

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS**

**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

**FACULDADE DE DIREITO**

**BRUNNO LUCIANO BONON**

**A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA APLICADA ÀS AÇÕES DE  
ALIMENTOS**

**CAMPINAS**

**2021**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS**

**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

**FACULDADE DE DIREITO**

**BRUNNO LUCIANO BONON**

**A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA APLICADA ÀS AÇÕES DE  
ALIMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, como exigência para a obtenção de grau de bacharel em direito, sob a orientação da Professora Doutora Maria Conceição Amgarten.

**CAMPINAS**

**2021**

Dissertação defendida e aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
pela comissão examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Conceição Amgarten

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Helena Campos de Carvalho

**CAMPINAS**

**2021**

Em primeiro lugar à Deus, por me guiar ao longo de toda jornada acadêmica.

Aos meus pais Rosana e Edson, pelo incentivo, por todo apoio e pela educação sempre pautada na retidão, ética e honestidade.

Aos meus avós Humberto, Julieta, José e Elza, cujas lembranças estão eternizadas em meu coração.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar à minha orientadora, Professora Maria Conceição Amgarten que me tornou um apaixonado pelo Direito Processual Civil, me acolheu como orientando e prestou os mais valiosos ensinamentos ao longo de minha trajetória acadêmica. Agradeço, ainda, pela franca amizade e disponibilidade em me receber, sempre com seu inigualável bom humor e elegância.

Agradeço, também, à Professora Maria Helena Campos de Carvalho, por me tornar um amante da docência e por todos os ensinamentos, os quais levarei para o resto de minha vida, consigno a minha eterna admiração e carinho.

Ao Professor Arlei da Costa, um agradecimento especial pelos valiosos conselhos, os quais segui, sigo e seguirei ao longo de toda minha trajetória acadêmica e profissional, gratidão por todos os ensinamentos e pela amizade.

Não poderia deixar de estender os mais sinceros agradecimentos a todos os professores, e amigos da Faculdade de Direito da PUC-Campinas, pelos ensinamentos de enorme valia para minha formação acadêmica.

Agradeço às minhas verdadeiras companheiras de jornada acadêmica, Gabrielle Helena Guerra Machado e Patrícia Vieira Colombini, por me escutarem, apoiarem e entenderem o meu absentismo ao longo de todo o período de elaboração do presente trabalho.

Ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, instituição que me oportunizou o primeiro emprego, e desde o primeiro dia, permitiu o enorme aprendizado, o exercício do conhecimento jurídico e brindou-me com grandes amigos, pelos quais guardo enorme carinho e admiração.

Em que pese a dedicação deste trabalho a eles, agradeço de modo congênere, aos meus pais por toda educação, carinho e tudo mais que por mim fizeram até este momento. Sem o enorme esforço deles, nada disso seria possível.

Por fim, agradeço aos meus familiares, por todo incentivo, apoio e pela confiança em mim depositada.

*“A verdade não conhece perífrases; a  
justiça não admite reticências”*

(Abílio Guerra Junqueiro)

## RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade demonstrar e criticar a aplicação da estabilização da tutela de urgência antecipada antecedente às ações que têm por escopo a fixação de alimentos provisórios. Faz-se ao longo do estudo, uma análise das questões normativas trazidas pela legislação vigente e pelo entendimento doutrinário acerca da evolução do direito de família no direito brasileiro, passando a analisar as modalidades de ações que fixam o dever de pagar alimentos, bem como o contexto de sua criação e a aplicação prática na contemporaneidade. Passa-se a abordar, de igual forma as modalidades de tutela provisória, sua evolução dentro do direito brasileiro, a inovação da aplicação do instituto da estabilização da tutela concedida em caráter antecipado e antecedente, bem como um comparativo com o mesmo instituto aplicado no direito francês, por fim a aplicação da estabilização da tutela nas ações de alimentos em que são fixadas as verbas alimentares em caráter provisório. A partir da realização de vasta pesquisa, pode-se identificar que a aplicação da estabilização nas ações de alimentos é falha, e ao contrário do que ocorre no direito francês, traz diversas peculiaridades que dificultam a correta aplicação do instituto, fazendo com que a aplicação seja renegada pelos mais diversos operadores do direito.

*Palavras chave:* Processo Civil; Direito de Família; Fixação de Alimentos; Estabilização da Tutela.

## ABSTRACT

The present work aims to demonstrate and criticize the application of the stabilization of the anticipated urgency guard prior to the actions that it holds for scope the fixation of provisional maintenance. Throughout the study, an analysis of the normative issues brought by the current legislation and by the doctrinal understanding about the evolution of family law in Brazilian law is made, then passing on to analyze the modalities of actions that establish the duty to pay maintenance, as well as the context of its creation and practical application in contemporary times. The provisional guardianship modalities are dealt with in the same way, their evolution under Brazilian law, the innovation of the application of the tutelage stabilization institute granted in advance and antecedent, as well as a comparison with the same institute applied in French law, finally, the application of the stabilization of tutelage in maintenance actions where budgets for said maintenance are provisionally fixed. From the extensive research, it can be identified that the application of stabilization in maintenance actions is flawed, and contrary to what occurs in French law, it brings several peculiarities that hinder the correct application of the institute, making the most diverse operators of the law disown its application.

*Keywords:* Civil Procedure; Family Law; Maintenance Fixation; Guardianship Stabilization.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 DIREITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>13</b>
<b>1.1 Panorama Histórico.....</b>	<b>13</b>
<b>1.1 Evolução Legislativa do Direito de Família.....</b>	<b>16</b>
<b>1.2 Princípios Norteadores.....</b>	<b>20</b>
<b>1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....</b>	<b>21</b>
<b>1.2.2 Princípio da Afetividade.....</b>	<b>22</b>
<b>1.2.3 Princípio da Igualdade de Filiação .....</b>	<b>23</b>
<b>1.2.4 Princípio da Proteção da Prole .....</b>	<b>23</b>
<b>1.2.5 Princípio da Solidariedade Familiar .....</b>	<b>24</b>
<b>1.3 Alimentos à Luz da Legislação Civil-Constitucional .....</b>	<b>25</b>
<b>1.4 Classificação dos Alimentos.....</b>	<b>29</b>
<b>2 TUTELAS PROVISÓRIAS .....</b>	<b>31</b>
<b>2.1 Tutelas Provisórias no Código de Processo Civil de 2015.....</b>	<b>32</b>
<b>2.2 A Estabilização da Tutela Antecipada: conceito, requisitos e a formação da coisa julgada .....</b>	<b>37</b>
<b>2.3 A Desconstituição da Estabilização da Tutela Antecipada.....</b>	<b>41</b>
<b>2.4 A Estabilização da Tutela no Direito Francês .....</b>	<b>45</b>
<b>3 PROBLEMATIZAÇÃO .....</b>	<b>48</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

Para abordar o tema, a presente pesquisa está dividida em três capítulos.

No primeiro capítulo é apresentado o conceito de direito de família e são expostos os princípios que regem o instituto. Neste capítulo, foram abordados os aspectos históricos do direito de família, desde sua criação na Roma antiga, até a contemporaneidade, procurando elencar os principais aspectos evolutivos, passando pelas codificações materiais de 1916 até a legislação vigente, o Código Civil de 2002, mencionando inclusive, as legislações esparsas como o estatuto da mulher casada passando pela lei que introduziu o divórcio no direito brasileiro e chegando à Constituição Federal de 1988.

Após, ao tratar da evolução legislativa do direito de família no direito brasileiro, foram realizados comparativos com as legislações revogadas demonstrando, de igual forma, a aplicação de institutos há muito promulgados e que continuam vigentes, inclusive sobre a perspectiva da atual legislação civil, mencionando por fim as alterações que devem ser realizadas neste *Codex*, com o advento do projeto de lei nº 6.960/2002, atual PL nº 699/2011 denominado Estatuto das Famílias, criado pelo IBDFAM (Instituto Brasileiro de Família), demonstrando a sua importância ao tratar do tema em deslinde.

Para abordar o tema de forma específica, foram mencionados os principais princípios que regem o Direito de Família contemporâneo, para isto o tópico 1.3. foi dividido em cinco sub tópicos, por meio dos quais foram elencados os princípios da (I) dignidade da pessoa humana; (II) afetividade; (III) igualdade de filiação; (IV) proteção da prole e (V) solidariedade familiar. Ao tratar separadamente de cada um destes princípios, foram realizadas interpretações doutrinárias acerca da correta aplicação de cada um deles, mencionando-se a localização dos institutos nas principais codificações vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Após a completa abordagem dos principais princípios que regem o Direito de Família, o presente estudo passou a tratar acerca do dever de prestar alimentos à luz de uma perspectiva civil-constitucional, para isto, o tópico abordou uma perspectiva comparativa com a obrigação alimentícia prevista no Direito Romano, e sua evolução até a sociedade atual. Também garante este capítulo, a classificação atribuída pela legislação vigente, às modalidades de alimentos existentes na legislação brasileira, para isso, novamente foi realizada vasta pesquisa jurisprudencial e a análise da legislação civil vigente, bem como a lei que trata acerca do tema.

No segundo capítulo, a presente pesquisa trouxe o viés procedimental, acerca das tutelas provisórias, conceituando-as à luz da atual doutrina e por mais uma vez comparando a aplicação do instituto atual, com o instituto utilizado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, e complementando com a lei nº 8.952/94, que introduziu a tutela definitiva de mérito ao direito processual brasileiro.

Após, as tutelas provisórias foram estudadas a partir do conceito que lhes foi atribuída pelo Código de Processo Civil de 2015, demonstrando as evoluções na aplicação do instituto e os novos conceitos trazidos pela legislação, além das modalidades existentes à luz da nova codificação processual civil, para isso foram realizadas diversas pesquisas doutrinárias acerca do tema, já atualizadas pela Lei nº 13.105/2015.

Em um novo subtópico, a pesquisa trouxe a novidade estabelecida pelo novo Código de Processo civil, isto é, a denominada Estabilização da Tutela Antecipada. Para isso, foram estudados os dispositivos previstos nos artigos 303 e 304 do CPC/15. Neste passo, o instituto processual foi apresentado, com base nos conceitos atribuídos pela doutrina, os requisitos foram demonstrados pela leitura dos artigos que versam sobre o tema, comparando-se com as disposições doutrinárias acerca do tema.

A seguir foram apresentados os requisitos para a desconstituição do instituto da estabilização da tutela antecipada, esta análise foi realizada por meio da interpretação doutrinária e jurisprudencial do art. 304 do Código de Processo Civil. Foram mencionadas as opiniões diversas estabelecidas pelos estudiosos do tema, bem como restou demonstrada a interpretação atribuída a norma pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.170.966/SP.

Ao final deste capítulo, houve a apresentação da estabilização da tutela aplicada pelo direito francês, isto é, os chamados *référé*, conceituando-os, por meio da interpretação do chamado *code de procédure civile* (código de processo civil francês), especificamente nos artigos 484 a 492. Com efeito, a conceituação deste instituto no direito francês foi extraída da escassa doutrina que faz alusão ao tema, ao final houve um comparativo do instituto aplicado no direito estrangeiro, com aquele que está previsto na legislação brasileira.

O terceiro capítulo buscou abordar a problematização da aplicação do instituto da estabilização da tutela antecipada, às ações que versam sobre os alimentos, especificamente na modalidade provisória, concedidos em sede liminar, para isto foram elencados dispositivos previstos no Código de Processo Civil e a orientação do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), resultando em diversos questionamentos oriundos da aplicação do tema à obrigação alimentar.

Por fim, o presente estudo concluiu que a aplicação da estabilização da tutela no direito brasileiro, especificamente no que concerne às ações de alimentos, não se faz interessante, visto que o instituto está eivado de vícios legislativos, fazendo com que a aplicação acarrete severo prejuízo aos litigantes. Com efeito, conclui-se que a aplicação do instituto no direito brasileiro está sendo renegada, inclusive pelos operadores do direito.

# 1 DIREITO DE FAMÍLIA

## 1.1 Panorama Histórico

Como é sabido, o Direito privado pode ser dividido em dois blocos básicos, sendo eles o Direito Civil e o Direito Comercial. Para a finalidade da presente pesquisa a análise será realizada apenas com relação ao bloco correspondente ao Direito Civil.

Desde a civilização romana o Direito Civil era dividido em multi-blocos, semelhantes com os que conhecemos no direito contemporâneo. Com efeito, naquela época o Direito Civil era “limitado”, sendo responsável por tratar sobre: pessoas, coisas e ações<sup>1</sup>.

No que diz respeito ao conceito de unidade familiar para o direito romano, as famílias eram entidades que deveriam ser submissas à figura do denominado *pater famílias*<sup>2</sup>, figura autoritária que detinha poder sobre seus herdeiros, esposa e seus escravos.

Para Orlando Gomes, a família romana era “um conjunto de pessoas sujeitas ao pater famílias, ora grupo de parentes unidos pelo vínculo de cognição, ora o patrimônio, ora a herança.”<sup>3</sup>

Nota-se que, o viés patrimonialista era bastante presente no conceito de família, para o direito romano, deixando à míngua o requisito contemporâneo essencial para a formação da família, o afeto. Naqueles tempos, a família detinha o escopo de ser uma reunião de pessoas cuja finalidade era possuir controle sobre a política, economia e religião.

Com o passar dos anos, na sociedade brasileira, passou-se a adotar os conceitos há muito presentes no direito romano, trazendo à tona a figura do pátrio poder para o direito brasileiro, como àquele que era responsável pela gestão do núcleo familiar, assim como os chamados *pátria potestas* do direito romano, conceituados como os únicos sujeitos dotados de direitos e deveres dentro da unidade familiar<sup>4</sup>.

Nesta senda, assevere-se que, com o advento do Código Civil de 1916 no Brasil, o conceito de família apenas era atribuído àquelas entidades familiares oriundas de uma sociedade conjugal, isto é, do casamento, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos por àquele *Codex*.

<sup>1</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado, tomo VII. 1ª Ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 219.

<sup>2</sup> “*Pater Familias. Direito Romano*. Chefe da família Romana, que exercia a *pátria potestas* sobre os seus descendentes, a *manus maritalis* sobre a mulher casada e a *Dominica potestas* sobre seus escravos” DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico, vol. 03. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 539.

<sup>3</sup> GOMES. Orlando. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 33.

<sup>4</sup> “*Patriapotestas. Direito romano*. Poder do *pater famílias* sobre todos os seus descendentes e sobre o grupo familiar, como o único sujeito de direitos e deveres. DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico, vol. 03. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 541.

Nota-se ainda que, pela exegese do art. 233, do Código Civil de 1916<sup>5</sup>, o marido era considerado o chefe da sociedade conjugal, conceito deveras semelhante àquele atribuído pelo direito romano.

Acerca do conceito de família atribuído pelo Código Civil de 1916, o eminente doutrinador Rolf Madaleno, disserta: “Ao tempo do Código Civil de 1916, até o advento da Carta Política de 1988, a família brasileira era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda de um casamento, válido e eficaz.”<sup>6</sup>

Na visão de doutrinadores clássicos do Direito Civil, como Pontes de Miranda, o escopo do Direito de Família era “expor os princípios jurídicos que movem as relações familiares no que tange à influência destas relações no ser humano ou sobre os bens que estas pessoas detêm.”<sup>7</sup>

Com efeito, apenas a título exemplificativo, somente com o advento da Constituição Federal de 1988, restou findado o conceito pré-estabelecido pelo Código Civil de 1916, de que “a esposa deveria ser uma mera colaboradora, dotada de obrigações, para com o marido, que por sua vez era considerado o chefe da sociedade conjugal”<sup>8</sup>, desapareceu.

Inúmeras leis foram criadas, com o escopo de alterar o código civil de 1916, a fim de modernizar os conceitos que guarneciam àquela legislação, as consideradas mais relevantes são: a Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962, denominado estatuto da mulher casada, a Lei nº 883/1949, que reconhecia os filhos ilegítimos e a Lei nº 6.515/77 que versava acerca da dissolução do casamento, conhecida popularmente como Lei do Divórcio.

Mais adiante, com a promulgação da Carta Magna, em 1988, foram abertas diversas possibilidades e novos conceitos atribuídos às famílias, conceitos estes, que a população brasileira não estava acostumada a vislumbrar. A partir deste grande marco estabelecido no direito brasileiro, os núcleos familiares não mais eram conhecidos como àqueles derivados do casamento, isto porque, o vínculo matrimonial deixou de ser condição *sine qua non* para atribuir legitimidade às famílias.

Em que pesem as inúmeras mudanças atribuídas pela Constituição Federal de 1988, deve-se levar em consideração a higidez de alguns conceitos de família, que com o passar dos anos permanecem intactos, como por exemplo, àquele que considera família como “base da sociedade”, devendo receber a especial proteção do estado, conforme disciplina o art. 226, da Carta Magna, alterada pela Emenda Constitucional 66/2010.

---

<sup>5</sup> Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

<sup>6</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família, 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 81.

<sup>7</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Op. Cit. p. 215.

<sup>8</sup> MADALENO, Rolf. Op. Cit. p. 88

A consolidação dos novos conceitos no direito de família foi significativamente ampliada, *a posteriori*, com a promulgação do Código Civil em 2002. Com o advento da nova codificação, o tema passou a ser dividido em (I) direito pessoal; (II) direito patrimonial; (III) união estável; (IV) tutela e (V) curatela.<sup>9</sup>

A partir de então, foram concebidos diversos marcos dentro do direito de família, tais como o reconhecimento dos direitos semelhantes aos do casamento para a convivência de forma estável entre um homem e uma mulher, e até mesmo da relação homoafetiva, como já reconhece o Supremo Tribunal Federal.<sup>10</sup>

Para Maria Berenice Dias, esta evolução se iniciou na “necessidade de subtração de qualquer adjetivação ao substantivo família, para simplesmente falar em famílias.”<sup>11</sup> Isto, porque, atualmente o conceito de família não mais se adstringe aos “indivíduos que são ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade.”<sup>12</sup>

Sendo assim, nota-se que, a finalidade contemporânea atribuída ao Direito de Família pelos novéis estudiosos é de que “enquanto base da sociedade, a família, hoje, têm a função de permitir, em uma visão filosófica-eudemonista, a cada um de seus membros, a realização dos seus projetos pessoais de vida”<sup>13</sup>, nas preleções de Pablo Stolze.

Ainda neste sentido, Rolf Madaleno traz à baila a explicação pormenorizada acerca das alterações no conceito de família ao longo dos anos, desde àquele atribuído pelo Código Civil de 1916, a de que “A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afinidade e no caráter instrumental.”<sup>14</sup>

Posto isso, vê-se que o Direito de Família, como conceito, encontra-se em alteração constante, à medida que a sociedade passa a adotar novos padrões de vida, buscando a evolução social, e/ou pessoal.

---

<sup>9</sup> LEITE, Gisele. O Novo Direito de Família. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v.09, n. 49, p. 112-20, ago-set. 2008.

<sup>10</sup> MADALENO, Rolf. Op. Cit. p. 89.

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 49.

<sup>12</sup> DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico, vol. 02. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 513.

<sup>13</sup> Gagliano, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, vol. 06: direito de família/Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 81.

<sup>14</sup> MADALENO, Rolf. Op. Cit. p. 82.

### 1.1 Evolução Legislativa do Direito de Família

No que concerne à evolução legislativa no Direito de Família, é sempre importante lembrar que o marco histórico que corroborou para a evolução do conceito de família foi a promulgação da Carta Magna em 1988, que trouxe consigo diversos institutos que até 34 anos atrás eram impensáveis na sociedade brasileira.

Acerca da evolução legislativa do direito de família, a partir da constituição de 1988, o respeitável doutrinador Zeno Veloso, bem disserta: “num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito.”<sup>15</sup>

Nesta senda, deve-se destacar que a carta magna reconheceu (I) a igualdade entre o homem e a mulher; (II) a proteção às famílias constituídas sem a obrigatoriedade do matrimônio, (III) a igualdade entre os filhos, havidos dentro e fora do casamento, não havendo a necessidade de vínculo consanguíneo.

O Ministro do STF, Luiz Edson Fachin recorda que “após a promulgação da carta magna, o código civil passou a exercer papel secundário na regência do direito de família”<sup>16</sup>, cessando de uma vez por todas com o a essência de que o direito de família era a “instituição fim em si mesmo”, a partir da análise Kantiana<sup>17</sup>, em linhas gerais, o conceito atribuído ao direito de família até o advento da carta maior era o de que os indivíduos pertencentes àquela união decorrente do matrimônio deveriam servi-la.

Contudo, nota-se que antes da promulgação da Carta Maior, existiram diversas alterações legislativas e jurisprudenciais, com o escopo de acrescentar à legislação civilística de 1916, as evoluções oriundas das famílias que vinham sendo formadas, e marginalizadas pelo Código Civil vigente.

Nesta senda, deve-se mencionar a edição das súmulas 380 e 382 pelo pretório excelso, por meio das quais se regulamentavam os direitos dos denominados concubinos, ou seja, um grupo de pessoas que formavam uma união impedida pelo extinto Código Civil de 1916.

Outrossim, cumpre salientar a grande importância da edição da Lei 4.121/64, denominada estatuto da mulher casada, que apesar de não haver sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, garantia às mulheres casadas a liberdade de escolha sem a intervenção do seu consorte, dispensando-se, por exemplo, a anuência do cônjuge para o trabalho.

---

<sup>15</sup> VELOSO, Zeno. Homossexualidade e Direito. *Jornal O Liberal*. Belém do Pará, 22 maio 1999, p. 03.

<sup>16</sup> FACHIN, Luiz Edson. Da Paternidade, relação biológica e afetiva, 1ª Ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 83.

<sup>17</sup>CHEMIN, Pauline de Moraes. Importância do princípio da dignidade humana. *Revista Consultor Jurídico*, 23 de janeiro de 2009. Acesso em 22.05.2021 às 20:26hs.

Na seara do direito de família, o ano de 1977 foi de suma importância, sobretudo no que concerne à evolução legislativa. Neste ano, foi publicada a Emenda Constitucional nº 09/77, que inaugurou o instituto do Divórcio no direito brasileiro, nota-se que o advento da emenda serviu de embasamento para que meses depois, pudesse ser promulgada a Lei nº 6.515/77.

A Lei nº 6.515/77 foi de grande valia para o direito de família, especialmente no que diz respeito ao casamento e sua dissolução. Até o advento desta legislação, o casamento era considerado indissolúvel, existindo apenas o instituto do desquite, que impunha fim a sociedade conjugal, porém, não ao vínculo matrimonial. Com o fim do vínculo matrimonial, passou-se a existir a possibilidade de pactuar novo casamento após a cessação do matrimônio anterior, contudo, a lei impunha a limitação de um só casamento após o divórcio.

A limitação imposta pela Lei nº 6.515/77, foi proscrita com a criação da Lei nº 7.841/89, que revogou o artigo 38 da referida legislação, possibilitando a realização de sequentes divórcios.

Cabe mencionar, ainda, que um ano antes da edição da Lei nº 7.841/89, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que execrou o conceito patriarcal atribuído ao direito de família pelo Código Civil de 1916, tornando-o aberto, democrático, pluralizado e afetuosos.

Neste sentido, o doutrinador Pablo Stolze disserta:

“Hoje, no momento em que se reconhece à família, em nível constitucional, a função social de realização existencial do indivíduo, pode-se compreender o porquê de a admitirmos efetivamente como base de uma sociedade, que, ao menos em tese, se propõe a constituir um Estado Democrático de Direito, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana.”<sup>18</sup>

Deste modo, é impossível tratar sobre o tema de direito de família, sem antes realizar a análise dos dispositivos constitucionais, que sobrevieram com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Isto porque, a partir de sua criação houve a chamada “constitucionalização do direito civil”<sup>19</sup>, elemento basilar para que houvesse a evolução legislativa do Direito de Família.

Com efeito, não se pode dissertar sobre o Direito de Família sem realizarmos a análise conceitual do ponto de vista civil/constitucional. Neste sentido, o insigne doutrinador Paulo Lôbo aduz:

---

<sup>18</sup> GAGLIANO. Pablo Stolze. Op. Cit. p. 81.

<sup>19</sup> GAGLIANO. Pablo Stolze. Op. Cit. p. 80.

“As constituições brasileiras reproduzem as fases históricas que o país viveu, em relação à família, no trânsito do estado liberal para o estado social. As constituições de 1824 e 1891 são marcadamente liberais e individualistas, não tutelando as relações familiares. Na constituição de 1891 há um único dispositivo (art. 72, parágrafo 4º) com o seguinte enunciado: ‘A república só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita’. Compreende-se a exclusividade do casamento civil, pois os republicanos desejavam concretizar a política de secularização da vida privada, mantida sob o controle da igreja oficial e do direito canônico durante a colônia e o império. Em contrapartida, as constituições do Estado Social Brasileiro (de 1934 a 1988) democrático ou autoritário destinaram à família *nomas explicitas* [...]”.<sup>20</sup>

Do ponto de vista privatista, com a promulgação do Código Civil de 2002, passou-se a priorizar o desenvolvimento humano, acerca do tema em comento, o doutrinador Cristiano Chaves de Faria, preleciona que “A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional, especialmente do artigo 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil.”<sup>21</sup>

Não obstante a criação do Código Civil/2002, é importante ressaltar que com o escopo de regulamentar e aperfeiçoar a legislação vigente foram propostas junto a Casa Legislativa, inúmeras propostas de emenda ao Código Civil, a fim de atribuir conceitos modernos, que sobrevieram ao longo do tempo nas relações afetivas.

A principal delas, o Projeto de Lei nº 6.960/2002, atualmente renumerado PL nº 699/2011, popularmente conhecido como Estatuto das Famílias (nomenclatura sugerida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM).

O Estatuto das Famílias, enquanto projeto, possui por finalidade se valer dos princípios constitucionalmente vigentes e aclamados, demonstrando o avanço que deve ser imposto ao Direito de Família Brasileiro ao longo dos anos:

“O Livro de Direito de Família do Código Civil de 2002 foi concebido pela Comissão coordenada por Miguel Reale no final dos anos sessenta e início dos anos setenta do século passado, antes das grandes mudanças legislativas sobre a matéria, nos países ocidentais, e do advento da Constituição de 1988. O paradigma era o mesmo: família patriarcal, apenas constituída pelo casamento, desigualdade dos cônjuges e dos filhos, discriminação a partir da legitimidade da família e dos filhos, subsistência dos poderes marital e paternal. A partir da Constituição de 1988 operou-se verdadeira revolução copernicana, inaugurando-se paradigma familiar inteiramente remodelado, segundo as mudanças operadas na sociedade brasileira, fundado nos seguintes pilares: comunhão de vida consolidada na afetividade e não no poder marital ou paternal; igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges; liberdade de constituição, desenvolvimento e extinção das entidades familiares; igualdade dos filhos de origem biológica ou socioafetiva; garantia de dignidade das pessoas humanas que a integram, inclusive a criança, o adolescente e o idoso.

<sup>20</sup> LÔBO. Paulo Luiz Neto. Famílias. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 06.

<sup>21</sup> FARIAS. Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à Família (ou famílias sociológicas) famílias reconhecidas pelo Direito: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional. In: Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 23, 2004, p. 15.

Nenhum ramo do Direito foi tão profundamente modificado quanto o direito de família ocidental nas três últimas décadas do século XX.

Durante a tramitação do projeto do Código Civil no Congresso Nacional, após a Constituição de 1988, o Senado Federal promoveu esforço hercúleo para adaptar o texto antes dela elaborado a suas diretrizes. Todavia, o esforço resultou frustrante pois não se poderia adaptar institutos que apenas faziam sentido como expressão do paradigma familiar anterior à nova realidade, exigente de princípios, categorias e institutos jurídicos diferentes. A doutrina especializada demonstrou à sociedade a inadequação da aparente nova roupagem normativa, que tem gerado intensas controvérsias e dificuldades em sua aplicação.

Ciente desse quadro consultei o Instituto Brasileiro de Direito de Família -IBDFAM, entidade que congrega cerca de 4.000 especialistas, profissionais e estudiosos do direito de família, e que também tenho a honra de integrar, se uma revisão sistemática do Livro IV da Parte Especial do Código Civil teria o condão de superar os problemas que criou. Após vários meses de debates a comissão científica do IBDFAM, ouvindo os membros associados, concluiu que, mais que uma revisão, seria necessário um estatuto autônomo, desmembrado do Código Civil, até porque seria imprescindível associar as normas de direito material com as normas especiais de direito processual. Não é mais possível tratar questões visceralmente pessoais da vida familiar, perpassadas por sentimentos, valendo-se das mesmas normas que regulam as questões patrimoniais, como propriedades, contratos e demais obrigações. Essa dificuldade, inerente às peculiaridades das relações familiares, tem estimulado muitos países a editarem códigos ou leis autônomos dos direitos das famílias.

Outra razão a recomendar a autonomia legal da matéria é o grande número de projetos de leis específicos, que tramitam nas duas Casas Legislativas, propondo alterações ao Livro de Direito de Família do Código Civil, alguns modificando radicalmente o sentido e o alcance das normas atuais. Uma lei que provoca a demanda por tantas mudanças, em tão pouco tempo de vigência, não pode ser considerada adequada.

Eis porque, também convencido dessas razões, submeto o presente projeto de lei, como Estatuto das Famílias, traduzindo os valores que estão consagrados nos princípios emergentes dos arts. 226 a 230 da Constituição Federal. A denominação utilizada, "Estatuto das Famílias", contempla melhor a opção constitucional de proteção das variadas entidades familiares. No passado, apenas a família constituída pelo casamento -portanto única - era objeto do direito de família.

Optou-se por uma linguagem mais acessível à pessoa comum do povo, destinatária maior dessas normas, evitando-se termos excessivamente técnicos ou em desuso".<sup>22</sup>

Deste modo, faz-se medida de suma importância a observância do estatuto das famílias, sempre que tratarmos da evolução legislativa do Direito de Família, e até mesmo para tratar o acerca da constante evolução do Direito de família, visto que o Código Civil, deveras responsável por tratar acerca do tema em deslinde, foi promulgado em 2002, havendo inúmeras evoluções ao longo destes 19 anos, e ainda não incorporadas pela legislação civil em vigor.

---

<sup>22</sup> Excerto Extraído da Justificativa do PL nº 2.285/07. Disponível em: (<https://ibdfam.org.br/artigos/338/Estatuto+das+Fam%C3%ADlias#:~:text=1%C2%BA%20Este%20Estatuto%20regula%20os,%C3%A9%20direito%20fundamental%20de%20todos.&text=3%C2%BA%20%C3%89%20prot egida%20como%20fam%C3%ADlia,em%20qualquer%20de%20suas%20modalidades>). Acesso em: 10 mai. 2021.

## 1.2 Princípios Norteadores

Em que pese a inequívoca evolução trazida pela Constituição Federal de 1988, bem como pelo Código Civil vigente ao direito de família, existem princípios que possuem a finalidade de atribuir “a releitura de um Direito de Família outrora engessado e hierarquizado [...]”<sup>23</sup> e que não são recepcionados na redação destas legislações, especialmente no que se refere ao tema de Família.

O Código Civil, por exemplo, é fundado em princípios que atribuem qualidades ao instituto do casamento, em desfavor da união estável, reconhecida pelo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários números 878.694 e 646.721, como equiparáveis, sendo inconstitucionais quaisquer distinções entre os dois institutos, nos termos do previsto no art. 1.790, do Código Civil<sup>24</sup>.

No caso supracitado, verifica-se a aplicabilidade do princípio da isonomia atribuído ao cônjuge e ao companheiro, no que se refere ao regime sucessório, a fim de evitar desigualdades. Neste sentido, a aplicação de um direito fundamental para a equiparação de regime evidencia o sentido de igualdade atribuído ao novel direito de família.

Acerca do tema em voga, o constitucionalista português José Gomes Canotilho afirma “que os direitos fundamentais são ‘direitos de todos’, pois são direitos humanos e não apenas direitos de determinados cidadãos.”<sup>25</sup>

No que se refere aos inúmeros princípios norteadores do Direito de Família Contemporâneo, é importante citar os principais para os efeitos da presente pesquisa, isto é, (I) princípio da dignidade da pessoa humana; (II) princípio da afetividade; (III) princípio da igualdade de filiação; (IV) princípio da proteção da prole e (V) princípio da solidariedade familiar.

<sup>23</sup> MADALENO, Rolf. Op. Cit. p. 94.

<sup>24</sup> Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

<sup>25</sup> CANOTILHO. J.J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 7ª Ed. Lisboa: Almedina, 2003, p. 416.

### 1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, é considerado basilar para o direito constitucional brasileiro, e encontra guarida no art. 1º, III, da CF 88<sup>26</sup>. No que concerne a sua aplicação no direito de família, o princípio da dignidade da pessoa humana, faz-se presente na redação do art. 226, §7º, da Carta Magna<sup>27</sup>, este dispositivo tratado planejamento familiar, que por conseguinte está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Com efeito, nas preleções de Rolf Madaleno, a redação disposta no art. 227, *caput*, do mesmo *Codex*, traz à baila que:

“os deveres da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo estas garantias e fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa humana, merecendo especial proteção até pelo fato do menor estar formando a sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental.”<sup>28</sup>

Nesta seara, o íncrito jurista Gustavo Tepedino, esclarece:

“[...] a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da república, associada ao objetivo fundamental da erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do §2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento”<sup>29</sup>

Sendo assim, sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se um ponto nuclear acerca dos direitos e garantias incluídas na CF/88, sendo de rigor acrescentar que tais princípios dão à luz a um sistema de família pluralizado e livre, permitindo, pois, a criação diversas novas entidades familiares.

<sup>26</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

<sup>27</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

<sup>28</sup> MADALENO, Rolf. Op. Cit. p. 96.

<sup>29</sup> TEPEDINO, Gustavo. A parte geral do Novo Código Civil: Estudos na perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. XXV.

### 1.2.2 Princípio da Afetividade

Ao tratar do princípio da afetividade, oportuno se faz mencionar o conceito atribuído pelo Doutrinador Rolf Madaleno ao afeto:

“o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana.”<sup>30</sup>

Nesta senda, é importante assentar que o afeto se faz presente nas mais diversas relações, sejam elas formadas pelos vínculos de parentesco ou filiação, podendo ser derivadas da consanguinidade ou de qualquer outra forma.

Outrossim, “o afeto se insurge da soberania imposta a todo individuo de afeição-se um a outro”<sup>31</sup>, em linhas gerais, significa dizer que o afeto se origina nas “ligações de convivência de um casal, para com a sua prole e entre si, não obrigatoriamente derivada de um vínculo matrimonial, podendo ser oriunda das mais diversas categorias familiares.”<sup>32</sup>

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, §2º, traz à baila, de forma velada, a chamada “liberdade de afeto”, como garantia de um direito individual, visto que “é considerada derivada de um princípio e de uma diretriz adotada pela própria carta magna.”<sup>33</sup>

No Código Civil de 2002, existem inúmeros indícios da aplicação do princípio da afetividade, com o sentido de “liberdade de afeto”, trazido implicitamente pela CF/88, tais como a redação do art. 1.596, que trata acerca da igualdade de filiação, princípio que, inclusive, rege a obrigação alimentar.

Não obstante, o princípio da afetividade, encontra-se evidenciado no art. 1.597, da legislação material civil, que irá tratar da presunção dos filhos havidos na constância do vínculo matrimonial. Com efeito, faz-se presente, também, ao permitir a constituição de parentesco advindo de outra origem (art. 1.593, CC) que não resultantes da consanguinidade.

---

<sup>30</sup> MADALENO, Rolf. Op. Cit. p. 145.

<sup>31</sup> BARROS, Sérgio Resende de. A tutela constitucional do afeto. In. Família e dignidade humana. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Belo Horizonte: IBDFAM. Anais do V. Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006. p. 865.

<sup>32</sup> MADALENO, Rolf. Op. Cit. p. 145.

<sup>33</sup> BARROS, op. cit, p. 865.

### 1.2.3 Princípio da Igualdade de Filiação

No ensejo, para tratar acerca do princípio da igualdade de filiação, que conforme citado no tópico anterior foi criado pela Lei nº 7.841/89, a qual detinha por finalidade obliterar o disposto no art. 358, do Código Civil de 1916<sup>34</sup>, que tratava sobre a impossibilidade de se reconhecer os filhos advindos de uma relação adúltera ou incestuosa, “impedindo a estes o direito a personalidade, identidade e dignidade”<sup>35</sup>, como forma indigna de responsabilizá-los pela opção dos genitores.

Imperioso mencionar que, a redação dada ao art. 227, §6º, da CF 88 supriu a lacuna legislativa e passou a prevê a abolição da discriminação há muito adotada pelo legislador, nos idos de 1916, com a criação do diploma material civil.

Neste sentido, o exímio doutrinador Rolf Madaleno alerta:

“A supremacia dos interesses dos filhos, sua cidadania e dignidade humana foram elevadas a fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, não mais admitindo discutir e diferenciar pela origem.”<sup>36</sup>

### 1.2.4 Princípio da Proteção da Prole

O princípio da proteção da prole encontra-se disposto na redação do art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988. A redação deste comando legal traz importantes regramentos acerca dos direitos fundamentais à proteção das crianças e dos adolescentes.

Neste sentido, o §6º do mesmo artigo, prevê acerca da proibição de distinção entre os filhos, tendo sido eles havidos ou não da relação de casamento, com o escopo de proteger as crianças e adolescentes, garantindo-lhes a perfeita igualdade no trato que será empregado por seus genitores.

Com efeito, ao redigir o disposto no art. 227, *caput*, da Carta Magna, o legislador atribuiu “a preferência aos direitos das crianças e dos adolescentes, reforçando-se os seus interesses, visto que se tratam de indivíduos expostos a vulnerabilidade imposta pela sociedade, fato que pode prejudicar o desenvolvimento e criação de sua personalidade.”<sup>37</sup>

Sendo assim, não seria razoável imaginar a existência de qualquer decisão ou comando judicial, que coloque em xeque os soberanos interesses das crianças e dos adolescentes, sob pena de incorrer ao crivo da inconstitucionalidade.

<sup>34</sup> Art. 358. Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos.

<sup>35</sup> MADALENO, op. cit., p. 146.

<sup>36</sup> MADALENO, op. cit., p. 146.

<sup>37</sup> MADALENO, op. cit., p. 147.

### 1.2.5 Princípio da Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade familiar encontra arrimo na redação do art. 1.511, da legislação material civil de 2002, que dispõe acerca da comunhão plena de vida, derivada do casamento, condição *sine qua non* para a manutenção da sociedade conjugal, e do vínculo matrimonial. Aqui, cabe ressaltar que, tal aplicação não pode ser derivada exclusivamente do casamento como forma de núcleo familiar, podendo ser derivada da união estável, ou qualquer unidade familiar regida pelo afeto.<sup>38</sup>

Nota-se que, consubstanciando-se neste conceito principiológico, decorrem as obrigações alimentares entre os membros de determinados núcleos familiares. Entretanto, há a presença marcante da relação patrimonial ao tratar sobre o princípio em voga. Neste sentido, o jurista Paulo Lôbo tece a seguinte crítica:

“O Código Civil de 2002, apesar da apregoada mudança de paradigma, do individualismo para a solidariedade social, manteve forte presença dos interesses patrimoniais sobre os pessoais, em variados institutos do livro IV, no Título I destinado ao ‘direito pessoal’. Assim, as causas suspensivas do casamento, referidas no art. 1.523, são quase todas voltadas aos interesses patrimoniais (principalmente, em relação a partilha de bens). Da forma como permanece no código, a autorização do pai, tutor ou curador para que se casem os que lhe estão sujeitos não se volta à tutela da pessoa, mas ao patrimônio dos que desejam casar; a razão de a viúva estar impedida de casar antes de dez meses após a gravidez não é proteção humana do nascituro, ou a certeza da paternidade, mas a proteção de seus eventuais direitos sucessórios; o tutor, o curador, o juiz, o escrivão estão impedidos de casar com as pessoas sujeitas a sua autoridade, porque aqueles, segunda a presunção da lei, seriam movidos por interesses econômicos. No capítulo destinado a dissolução da sociedade conjugal e do casamento ressaltam os interesses patrimoniais, sublimados nos processos judiciais, agravados com o fortalecimento do papel da culpa na separação judicial, na contramão da evolução do direito de família. Contrariando a orientação jurisprudencial dominante, o art. 1.575 enuncia que a sentença de separação importa partilha dos bens. A confusa redação dos preceitos relativos à filiação (principalmente a imprescritibilidade prevista no art. 1.601) estimula que a impugnação ou reconhecimento judicial da paternidade tenham como móvel interesse econômico (principalmente herança), ainda que ao custo da negação da história de vida construída na convivência familiar. Quando cuida dos regimes de bens entre os cônjuges, o Código (art. 1.641) impõe, com natureza de sanção, o regime de separação de bens aos que contraírem casamento com inobservância das causas suspensivas e ao maior de 60 anos, regra esta de discutível Constitucionalidade, pois agressiva da dignidade da pessoa humana, cuja afetividade é desconsiderada em favor dos interesses dos futuros herdeiros. As normas destinadas à tutela e curatela estão muito mais voltadas ao patrimônio de que às pessoas dos tutelados e curatelados. Na curatela do prodigo, a proteção patrimonial chega ao clímax, pois a prodigalidade é negada e a avareza premiada”<sup>39</sup>.

<sup>38</sup> MADALENO, op. cit., p. 140.

<sup>39</sup> LÔBO, op. cit., p. 09. O autor se refere no texto original ao art. 1.641, do Código Civil, alterado pela Lei nº 12.344/2010, que aumenta para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento.

Contudo, em que pese a salutar crítica tecida pelo Doutrinador Paulo Lôbo, é inequívoco que há a existência de um dever de solidariedade no que tange aos valores oriundos de dívidas alimentares, as quais obrigam os familiares de maior ou menor grau, inclusive regressivamente.

### 1.3 Alimentos à Luz da Legislação Civil-Constitucional

*Ab initio*, é importante asseverar que os alimentos, enquanto instituto na legislação pátria possui o escopo de prover à parte alimentada todos os gastos inerentes ao seu sustento, sempre sob a guarida do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o já abordado princípio da solidariedade.

Contudo, a obrigação de prestar alimentos já era prevista no Direito Romano. À época, se faziam presentes quatro modalidades de alimentos os atribuídos (I) por convenção; (II) por testamento; (III) pela relação de parentesco; e (IV) por tutela.<sup>40</sup>

Dentre as modalidades de alimentos previstas no Direito Romano, destaca-se a terceira, isto é, as advindas da relação de parentesco. Isto porque, esta modalidade, em muito se assemelha com a principal modalidade aplicada no contemporâneo ordenamento jurídico brasileiro, com algumas diferenças evidentes.

Nas palavras de Márcia Cristina Ananias Neves:

“A obrigação alimentar devida por *parentesco* não existia no período arcaico e no republicano, pois o *pater familias* comandava todos os direitos dos membros da família, até mesmo o de vida e de morte. Foi com o surgimento do Império que ocorreu o desenvolvimento da obrigação alimentar entre parentes. O direito a alimentos passou a ser recíproco entre os ascendentes e descendentes na família legítima e entre pai e descendentes na família legítima e entre pai e descendentes na família ilegítima, além da obrigação que os irmãos e cônjuges possuíam em prestar alimentos.

Para que fosse possível o pagamento destes alimentos era necessário estarem presentes os seguintes pressupostos: o estado de miserabilidade de quem necessitava da pensão; a falta de capacidade deste em se sustentar sozinho, e a existência de um parente rico.<sup>41</sup>”

Nota-se, que “desde a época clássica a obrigação de prestar alimentos era pautada pelos sentimentos de humanidade e de solidariedade”<sup>42</sup> ao alimentado. Fato que, em muito se assemelha com os princípios que regem o instituto na contemporaneidade.

<sup>40</sup> NEVES. Márcia Cristina de Ananias. VADEMECUM DO DIREITO DE FAMÍLIA. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira LTDA., 1995, p. 399.

<sup>41</sup> NEVES, op. cit., p. 399.

<sup>42</sup> NEVES, op. cit., p. 400.

Acerca da obrigação alimentar na antiguidade, Demolombe disserta: “*Le mot aliments comprend tout ce qui est nécessaire aux besoins de l’existence: levêtement, l’habitation, la nourriture, et les remèdes em cas de maladie. Legatis alimentis, cibaria, et vestitus, et ab itatiodebebitur, quiasinehis ali corpus non potest*”<sup>43</sup>(G. Demolombe, *Curs de Code de Napoléon*, t. II, *Traité dumariage*, v. IV, 3ª ed., August, Durand e L. Hachette & Cie, Paris, 1886, p. 63, nº 52)<sup>44</sup>.

No que concerne a contemporaneidade do instituto e sua inserção no ordenamento jurídico pátrio, não se pode olvidar que o dever de alimentar passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, no Código Civil de 1916, especificamente nos artigos 396 e seguintes.

À época da edição do Código Beviláqua, entendia-se que os alimentos eram constituídos como uma prestação, geralmente em espécie, destinada a pessoa que comprovasse a condição de miserabilidade, a fim de que esta pudesse se alimentar, vestir-se e habitar com dignidade.<sup>45</sup>

Para o jurista Youssef Said Cahali, “os alimentos, quanto a sua natureza, dividem-se em naturais e civis. Alimentos naturais compreendem tudo aquilo que é estritamente necessário à manutenção da vida de uma pessoa – *necessarium vitae* –, como a alimentação, os tratamentos de saúde, o vestuário e a habitação. Alimentos civis abrangem outras necessidades intelectuais e morais – *o necessarium personae* –, como a educação, nos quais se leva em conta a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada.”<sup>46</sup>

Ao longo do tempo, com a edição da Lei nº 5.478/68, que passou a versar sobre o procedimento empregado nas ações de alimentos. A legislação especial alterou diversos dispositivos, sobretudo àqueles indicados no Código de Processo Civil de 1973 e na legislação material civil, passando-se a incluir a prisão civil do devedor de alimentos, conforme a exegese do art. 19, *caput*, da referida Lei.

Desde a promulgação da CF88, passou-se a adotar os princípios dispostos na Carta Magna como fundamento para consubstanciar os pedidos de verba alimentar, assim como àqueles reclamos formulados pelas partes a fim de serem exoneradas do cumprimento da dita obrigação alimentar.

---

<sup>43</sup> “A palavra comida inclui tudo o que é necessário para as necessidades da existência: roupas, abrigo, comida e remédios para doenças.”

<sup>44</sup> NEVES, op. cit., p. 400.

<sup>45</sup> NEVES, op. cit., p. 400.

<sup>46</sup> SAID CAHALI. Yossef. Dos alimentos, 3. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais: 1999, p. 19.

Com uma diferença de 14 (quatorze) anos da promulgação da Carta Maior, foi publicado o Código Civil de 2002, que pautado em princípios modernos cuja constituição da república incorporou ao ordenamento jurídico pátrio, passou a tratar o tema com maior amplitude e humanidade.

Neste sentido, verifica-se que a diferença de abordagem entre o CC 1916 e o CC 2002 é bastante ampla na legislação vigente. Esta diferença é notória, sobretudo quando se analisa a redação do art. 396 do Código Beviláqua, que é taxativa ao afirmar que “De acordo com o prescrito neste capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos que necessitem para subsistir”.

Não obstante, ao observarmos o disposto no art. 1.694 do atual Código Civil, nota-se o rol ampliativo que a legislação impôs ao abordar sobre os legitimados para propor as demandas de caráter alimentício:

“Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Neste diapasão, o Conceituado jurista Youssef Cahali, disserta:

“A obrigação de prestar alimentos fundada no *jus sanguini* repousa sobre o vínculo de solidariedade humana que une os membros do agrupamento familiar sobre a comunidade de interesse, impondo aos que pertencem ao mesmo grupo o dever recíproco de socorro.<sup>47</sup>”

Outrossim, é de rigor recordar que o dever de prestar alimentos, não pode ser ampliado a todos os parentes, impondo-se limitações quanto ao alcance, sendo obrigados somente os parentes consanguíneos. Acerca do tema em deslinde, aduz o jurista Washington de Barros Monteiro:

“Acentua-se, desde logo, cunho tipicamente familiar do instituto que se funda, exclusivamente, no vínculo conjugal, nas relações de união estável e no vínculo de parentesco, neste último incluído o *jus sanguinis* e aquele decorrente da adoção. Quando decorrentes de vínculo de parentesco, só os parentes consanguíneos, isto é, as pessoas cujo elo decorre da adoção devem alimentos. A obrigação não tem limites na linha reta e é limitada ao 2º grau de parentesco na linha colateral (Cód. Civil, arts. 1.696 e 1.697). Não existe semelhante obrigação entre afins, por mais próximo que seja o grau de afinidade”<sup>48</sup>

Verifica-se, pois, que em que pese a ampliação do rol de legitimados que fazem jus ao benefício alimentar, este não foi estendido aos demais membros da família, limitando-se aos colaterais de até 2º grau, isto é, até os irmãos, contudo não há extensão aos tios e sobrinhos.

<sup>47</sup> SAID CAHALI, Youssef. Dos alimentos. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 466.

<sup>48</sup> MONTEIRO. Washington de Barros, TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Curso de Direito Civil, 2: Direito de Família. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 522.

Ademais, o dever de prestar alimentos não se confunde com o dever de sustento, advindo do poder familiar<sup>49</sup>, previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988. Este segundo conceito, traduz a obrigação dos genitores em relação aos seus descendentes, assegurando-lhes a subsistência moral, material e física.

Acerca do dever de sustento, Yussef Said Cahali, alerta:

“[...] não se altera diante da precariedade da condição econômica do genitor. O pai, ainda que pobre, não se isenta por esse motivo, da obrigação de prestar alimentos ao filho menor, do pouco que ganhar, alguma coisa deverá dar ao filho, a alegada impossibilidade material não pode constituir motivo de isenção do dever dos pais de contribuir para a manutenção, eventualmente, a prestação ficaria descumprida, pois ao impossível ninguém está obrigado, a obrigação, no entanto, sempre subsistirá.<sup>50</sup>”

No que concerne a fixação dos alimentos, o legislador buscou trazer à baila alguns requisitos formais para a requisição da verba alimentar, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 1.694 do Código Civil: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Contudo, a doutrina contemporânea adota o entendimento de que os requisitos para a fixação da verba alimentar não se cingem aos dispostos no parágrafo primeiro do art. 1.694 do diploma material civil, isto é, (I) necessidade do alimentando e (II) possibilidade do alimentante, acrescentando-se uma terceira via a (III) proporcionalidade.

Neste sentido, acerca do princípio da proporcionalidade disserta o Ministro Gilmar Mendes:

“O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo, valores e afins.<sup>51</sup>”

Sendo assim, não seria por razão diversa que alguns juristas contemporâneos, como Paulo Lôbo e Maria Berenice Dias adotam o denominado trinômio, pautando-se na (I) necessidade; (II) possibilidade e (III) proporcionalidade.

Sobre a aplicação do trinômio para consubstanciar a fixação da verba alimentar, asseveram os doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

“Tradicionalmente, um binômio é tomado como pressuposto fundamental para a fixação de alimentos: necessidade-possibilidade. Todavia, a doutrina moderna permite-se ir além da mera remissão legal, considerando que o respaldo fático da fixação está calcado, em verdade, em um trinômio (...) Vale dizer, importa não

<sup>49</sup> GAGLIANO. Pablo Stolze. FILHO. Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil, v. 6: Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 596.

<sup>50</sup> SAID CAHALI. Op. Cit., p. 526.

<sup>51</sup> MENDES. Gilmar Ferreira. COELHO. Inocência Mártires. BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 142/143.

somente a necessidade do credor ou a capacidade econômica do devedor, mas sim, a conjunção destas medidas de maneira adequada.<sup>52</sup>

#### 1.4 Classificação dos Alimentos

Acerca da classificação da verba alimentar, Maria Berenice Dias assevera:

“A lei não define alimentos e nem delimita a extensão das despesas a serem atendidas a tais títulos. A distinção é feita pela doutrina.<sup>53</sup>”

Com efeito, conforme abordado no tópico anterior, os alimentos podem ser divididos em naturais e civis, conforme a sua natureza. Os alimentos naturais, por sua vez, são compreendidos por todos aqueles que são necessários à manutenção e a vida de determinado ser humano. Ao revés, os alimentos civis aportam outras necessidades, isto é, intelectuais e morais<sup>54</sup>.

Sobre o assunto e vislumbre, Maria Berenice Dias alerta que os “*alimentos naturais são os indispensáveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação e educação.*”<sup>55</sup>

De outra análise, os alimentos civis ou cômputos, são aqueles compreendidos pelas necessidades marginais, isto é, observam a qualidade a qualidade de vida do recebedor dos alimentos, priorizando as necessidades morais e intelectuais a fim de manter a qualidade de vida usufruída pelo alimentado.

Ao tratar do tema, o jurista Youssef Cahali cita as palavras do eminente professor Lopes Herrera, a fim de explicar os alimentos cômputos:

“Por alimentos cômputos, entende-se o dever de ministrar comida, vestuário, habitação e demais recursos econômicos necessários, tomando-se em consideração a idade, a condição social e demais circunstâncias pertinentes ao familiar em situação de necessidade. De modo diverso, vestuário, habitação, reclamados pelo alimentado devem ser calculados à base do mínimo indispensável para qualquer pessoa sobreviver, sem tomar em consideração as condições próprias do beneficiário.<sup>56</sup>”

Ademais, no concerne à finalidade da verba alimentar, a doutrina os dividiu em: (I) definitivos, (II) provisionais e (III) provisórios.

Os alimentos definitivos são aqueles provenientes de comando judicial, isto porque, são fixados ao fim da fase cognitiva da ação que arbitrar alimentos.

<sup>52</sup> GAGLIANO. FILHO. Op. Cit., p. 686/687.

<sup>53</sup> DIAS. Maria Berenice. Alimentos: direito, ação, eficácia e execução. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 307.

<sup>54</sup> SAID CAHALI. Op. Cit., p. 19.

<sup>55</sup> DIAS. Op. Cit., p. 602.

<sup>56</sup> SAID CAHALI. Op. Cit., p. 18.

*Contrario sensu*, os alimentos denominados provisórios são àqueles fixados *in limine*, geralmente estão presentes nas ações de alimentos que tramitam pelo rito estabelecido na Lei nº 5.478/68, nestes casos a própria legislação estabelece uma condição *sine qua non* para que sejam concedidos, isto é, a existência de uma relação de parentesco pré-constituída entre as partes.

Neste sentido, é o ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves:

“Provisórios são os fixados liminarmente no despacho inicial proferido na ação de alimentos, do rito especial estabelecido pela Lei nº 5.478/68 – Lei de Alimentos. (...) Os provisórios exigem uma prova pré-constituída do parentesco, casamento ou companheirismo. Os termos imperativos empregados pelo art. 4º da Lei de Alimentos demonstram que a fixação não depende da discricão do juiz, sendo obrigatória, se requerida e se provados os aludidos vínculos.”<sup>57</sup>

Faz-se mister mencionar, nesta fase, algumas características que norteiam o exercício do direito aos alimentos:

I – São *intransmissíveis*, isto porque, os alimentos possuem caráter *intuitu personae*, ou seja, estão ligados à pessoa que os pleiteia (o alimentado), nos casos em que há o passamento do reclamado o pagamento da verba alimentar se encerra, não sendo possível a transmissão aos herdeiros.

II – São *impenhoráveis*, visto que, detém o escopo de prover as necessidades do reclamado, que conforme narrado anteriormente, não é capaz de se subsistir. Deste modo, pelas razões expostas, não é razoável que estas verbas possam ser penhoradas.

Para Youssef Cahali, “*Tratando-se de direito personalíssimo, destinado o respectivo crédito à subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver, nem pode prover às suas necessidades pelo próprio trabalho, não se compreende possam ser as prestações alimentícias penhoradas; inadmissível, assim, que o credor do alimentado possa privá-lo do que é estritamente necessário a sua subsistência.*”<sup>58</sup>

III – São *irrepetíveis*, por não serem passíveis de compensação ou de devolução de valores pagos à maior.

Neste sentido, o íclito jurista Carlos Alberto Bittar adverte que “*(...) quem pagou alimentos, pagou uma dívida, não se tratando de simples antecipação ou empréstimo.*”<sup>59</sup>

IV – São *imprescritíveis*, uma vez que a legislação não impõe período prescricional ao direito de pleitear verbas alimentares, ou seja, desde que cumpridos os requisitos para propositura do reclamo, é evidente o direito de perceber a verba alimentar.

Neste sentido, pactua Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona: “*Em outras palavras, o direito aos alimentos, enquanto seu fundamento de existir poderá ser exercido a qualquer tempo, mas, se houver parcelas inadimplidas, essas comportarão prazo prescricional de exigibilidade.*”<sup>60</sup>

<sup>57</sup> GONÇALVES. Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, volume 6: Direito de Família – de acordo com a Lei nº 12.874/2013. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 349.

<sup>58</sup> SAID CAHALI. Op. Cit., p. 86.

<sup>59</sup> BITTAR. Carlos Alberto. Os direitos de personalidade. São Paulo-Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 523.

<sup>60</sup> GAGLIANO. FILHO. Op Cit., p. 690.

## 2 TUTELAS PROVISÓRIAS

Nas palavras do ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior, as tutelas provisórias

“[...] têm em comum a meta de combater os riscos de injustiça ou dano, derivados de espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma se acha numa situação de vantagem (*fumus boni juris*). Sem embargo de dispor de meios de convencimento para evidenciar, de plano, a superioridade de seu posicionamento em torno do objeto litigioso, o demandante, segundo o procedimento comum, teria que de se privar de sua usufruição, ou teria de correr o risco de vê-lo perecer, durante o aguardo da finalização do curso normal do processo (*periculum in mora*).”<sup>61</sup>

Na concepção suscitada pelo ilustre doutrinador Fredie Didier, o instituto da tutela provisória é utilizado nos casos em que for necessária a “antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva”<sup>62</sup>

Ao trabalhar o tema, sob a vigência do Código Buzaid, o ínclito jurista Luiz Guilherme Marinoni, disserta:

“Se a realidade da sociedade contemporânea muitas vezes não comporta a espera do tempo despendido para a cognição exauriente da lide, em muitos casos o direito ao devido processo legal somente poderá se realizar através de uma tutela de cognição sumária. Quem tem direito à adequada tutela tem direito à tutela antecipatória, seja a tutela antecipatória fundada nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor, seja a tutela antecipatória fundada no art. 273, II, do Código de Processo Civil. É necessário observar que o legislador infraconstitucional, para atender ao princípio constitucional da efetividade, deve desenhar procedimentos racionais, ou seja, procedimentos que não permitam que o autor seja prejudicado pela demora do processo.”<sup>63</sup>

Oportuno se toma dizer que, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, o instituto da tutela era constituído em (I) tutelas cautelares e (II) tutelas antecipadas ou medidas satisfativas de urgência.

Para àquele sistema jurídico processual, as medidas cautelares necessitavam que jurisdicionado atravessasse, em juízo, pretensão própria, isto é, ação apartada do processo

<sup>61</sup>THEODORO JÚNIOR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil, v. 01, 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 631.

<sup>62</sup>DIDIER JR. Fredie. Op. Cit. p. 580.

<sup>63</sup>MARINONI, Luiz Guilherme, Antecipação de Tutela. 11ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

principal. Em que pese os efeitos desta medida de urgência influíssem diretamente ao destino da ação principal (arts. 796 e 800 a 804, CPC/73).<sup>64</sup>

*Contrario sensu*, as tutelas antecipadas/medidas satisfativas de urgência, poderiam ser arguidas diretamente no bojo da ação principal (art. 273, CPC/73), independente do ajuizamento de ação autônoma, tomando o papel de mero incidente da ação em andamento<sup>65</sup>.

Faz-se mister mencionar, que em 1994 entrou em vigor a Lei nº 8952/94, que introduziu ao Diploma Processual Civil revogado, a denominada tutela definitiva de mérito.

Na ocasião, foram incluídas diversas alterações nos dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, especificamente no que diz respeito aos artigos 273 e seguintes, que dispunham acerca dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.952/94, para a concessão da tutela provisória:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:  
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou  
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por fim, saliente-se que a incorporação dos requisitos outrora estabelecidos pela Lei nº 8.254/94, atualmente se fazem presentes na legislação processual contemporânea.

## 2.1 Tutelas Provisórias no Código de Processo Civil de 2015

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, o Novo Código de Processo civil, os procedimentos que versam sobre as tutelas provisórias estão presentes no Livro V, isto é, artigos 294 até 311 do Diploma Processual Civil em vigor.

O conceito atribuído ao instituto pelos doutrinadores contemporâneos, pouco se alterou desde a reforma do CPC/73, introduzida pela Lei nº 8.952/94. Contudo, a classificação dos institutos merecem ser repisadas, visto que com a chegada novo do diploma processual, diversas modalidades e novidades passaram a guarnecer o processo civil brasileiro.

Nota-se que o *Codex* promulgado em 2015, passou a adotar a divisão no que se refere à natureza do instituto, ou seja, (I) Tutela Antecipada e (II) Tutela Cautelar. Com relação a fundamentação do instituto pelo magistrado que irá ou não conceder a aplicabilidade do instituto jurídico-processual, passou-se a adotar a divisão em (I) Tutela de Urgência ou (II) Tutela de Evidência.

<sup>64</sup>THEODORO JÚNIOR. Op. Cit., p. 634.

<sup>65</sup> THEODORO JÚNIOR. Op. Cit., p. 634.

Nesta seara, o eminente doutrinador Humberto Theodoro Júnior, esclarece que as Tutelas de Urgência são “[...] em primeiro lugar, às tradicionais medidas de urgência – cautelares (conservativas) e antecipatórias (satisfativas) –, todas voltadas para combater o perigo de dano, que possa advir do tempo necessário para cumprimento de todas as etapas do devido processo legal.”<sup>66</sup>

Ao tratar da classificação da *Tutela de Evidência*, o ínclito doutrinador Humberto Theodoro Jr. disserta:

“A essas tutelas de urgência, agregou-se, mais modernamente, a *tutela da evidência*, que tem como objetivo não propriamente afastar o risco de um dano econômico ou jurídico, mas, sim, o de combater a *injustiça* suportada pela parte que, mesmo tendo a evidência de seu direito material, se vê sujeita a privar-se da respectiva usufruição, diante da desistência abusiva de seu adversário. Se o processo democrático deve ser *justo*, haverá de contar com remédios adequados a uma gestão mais equitativa dos efeitos de duração da marcha procedimental. É o que se alcança por meio da *tutela sumária de evidência*: favorece-se a parte que à evidência tem o direito material a favor de sua pretensão, deferindo-lhe tutela satisfativa imediata, e imputando o ônus de aguardar os efeitos definitivos da tutela jurisdicional àquele que se acha em situação incerta quanto à problemática juridicidade da resistência manifestada.”<sup>67</sup>

O eminente doutrinador Daniel Mitidiero, esclarece que “o objeto da tutela da evidência está em adequar o processo à maior ou menor evidência da posição jurídica defendida pela parte no processo”<sup>68</sup>

Em apertada síntese, cumpre referenciar que ao contrário do que se infere da *Tutela de urgência*, a *Tutela de Evidência* não detém o escopo de dispersar eventual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas sim, inverter a sobrecarga de eventual morosidade do autor para o réu, desde que consubstanciada em evidências que demonstrem eventual probabilidade de um direito.

Infere-se do Código de Processo Civil de 2015, que a divisão no que concerne ao momento de concessão do instituto, que pode ser realizada em (I) Caráter Incidental e (II) Caráter Antecedente.

Diz-se em caráter incidental àquelas tutelas concedidas dentro de determinados processos que se encontram em deslinde, isto é, requerimento tutela formulado após o requerimento do pleito de tutela definitiva (petição inicial).

Para Humberto Theodoro Jr., as tutelas incidentais “são as que surgem no curso do processo, como incidentes dele (arts. 294 e 295). Podem ser requeridas por simples petição nos autos a qualquer tempo.”<sup>69</sup>

---

<sup>66</sup>THEODORO JÚNIOR. Op. Cit., p. 631.

<sup>67</sup>Idem.

<sup>68</sup>MITIDIERO. Daniel. Tendências em matéria de tutela sumária: da tutela cautelar à técnica antecipatória. *Revista de Processo*, n. 197, v. 36, jul.2011, p. 41.

*Contrario sensu*, as medidas de concessão de tutela em caráter antecedente são aquelas que concebem os autos de um processo, por meio do qual se pretende ver concedida a tutela definitiva, ou seja, pauta-se em um pleito formulado antes mesmo da concessão do pleito tutelar definitivo.

Nesta senda, repisa-se que, nestes casos, as medidas de tutela em caráter antecedente possuem o escopo de conceder de forma antecipada os efeitos a serem elencados na tutela definitiva.

Acerca da tutela antecipadas antecedentes, Humberto Theodoro Júnior disserta:

“*Tutelas de caráter antecedente*: são as que precedem o pedido principal. O autor irá indicar, na petição inicial, a lide, o seu fundamento e a exposição sumária do direito que se visa assegurar e o perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional (arts. 303, *caput* e 305, *caput*). Apenas após efetivada a tutela, é que o pedido principal deverá ser formulado, nos mesmos autos em que veiculado o pedido cautelar (arts. 303, § 1º e 308).”<sup>70</sup>

Pela exegese do art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil<sup>71</sup>, as tutelas antecipadas, assim como as tutelas cautelares podem ser concedidas em sede liminar.

Com efeito, apenas a Tutela Antecipada de Urgência poderá ser concedida em caráter antecedente, isto é, *in limine* no próprio processo que se persegue a tutela definitiva, desde que antes da citação da parte ré.

De modo diverso, a Tutela de Evidência, não possui caráter antecedente, contudo há a possibilidade de concessão *in limine*, pela inteligência do art. 311, I e II do CPC/15<sup>72</sup>.

Por fim, a Tutela Provisória de Urgência possui como característica a concessão em juízo de cognição sumária, ou seja, quando o entendimento do magistrado é pautado apenas em indícios do direito que ora se pleiteia.

Acerca da concessão da tutela em sede de cognição sumária, o eminente doutrinador Fredie Didier disserta:

“a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso e, por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade”<sup>73</sup>

---

<sup>69</sup>THEODORO JR. Op. Cit. p. 646

<sup>70</sup> THEODORO JR. Op. Cit. p. 646

<sup>71</sup>Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

<sup>72</sup>Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

<sup>73</sup> DIDIER. Op. Cit. p. 582.

Para Marcos Vinicius Rios Gonçalves:

“[...] as decisões proferidas em cognição superficial não são definitivas, porque o juiz nem sempre terá ouvido todos os litigantes e colhido todas as provas para emitir seu pronunciamento. Dadas a natureza e as finalidades da tutela provisória, é possível, a qualquer tempo, que o juiz reveja a anterior decisão que a examinou, seja concedendo o que antes havia denegado, seja revogando a medida anteriormente concedida”<sup>74</sup>

No que se refere às Tutelas de Urgência, a corrente doutrinária prevalecente é a de que estas medidas devem ser requisitadas pelas partes, não podendo ser analisadas e/ou concedidas *ex officio* pelo juiz.

Neste sentido, Marcos Vinicius Rios Gonçalves, ao tratar do tema no Novo Código de Processo Civil, assevera que este *Codex* “não autorizou a concessão de tutelas provisórias de ofício, mas também não vedou expressamente”<sup>75</sup>

A fim de haver concedida a Tutela Provisória de Urgência, portanto, a parte deverá convencer o magistrado acerca da probabilidade do direito invocado no caso concreto (*fumus boni juris*), bem como o dano ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) que poderá ocasionar o indeferimento do pleito.

Humberto Theodoro Júnior, disserta que

“Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são dois: (a) um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão de um *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurado; (b) “a probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni juris*.”<sup>76</sup>

Nesta seara, é de rigor mencionar a inteligência do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil, ao dispor que “a tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”<sup>77</sup>

Ao estabelecer esta previsão legal, o legislador previa garantir o *due process of law* (Devido Processo Legal), preservando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, mesmo à luz das medidas antecipatórias.<sup>78</sup>

<sup>74</sup>GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 347/8.

<sup>75</sup>GONÇALVES. Op. Cit. p. 363.

<sup>76</sup>THEODORO JR. Op. Cit. p. 647.

<sup>77</sup>Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

<sup>78</sup>THEODORO JR. Op. Cit. p. 649.

Nota-se que, para que haja a concessão da Tutela de provisória de urgência, deve restar afastado qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos do comando judicial. Neste sentido o doutrinador Fredie Didier crítica “[...] conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva”<sup>79</sup>

Acerca do tema em comento, disserta o Doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

“A necessidade de valorização do princípio da efetividade da tutela jurisdicional não deve ser pretexto para a pura e simples anulação do princípio da segurança jurídica. Adianta-se a medida de urgência, mas preserva-se o direito do réu a reversão do provimento, caso ao final seja ele, e não o autor, o vitorioso no julgamento definitivo da lide.”<sup>80</sup>

Justamente a fim de evitar o perigo dos danos reversos, o Código de Processo Civil de 2015 prevê no art. 300, §1º, a prestação da denominada caução fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos que a parte contrária possa vir a sofrer.<sup>81</sup>

Por fim, é importante salientar acerca da necessidade da fundamentação correta, por parte do magistrado, a fim de cassar, negar, conceder, modificar e/ou reformar a tutela provisória pleiteada pela parte judicante, nos termos do art. 298 do Código de Processo Civil.<sup>82</sup>

O prolator do determinado *decisum* que versar sobre o preenchimento dos requisitos concessores das Tutelas de urgência ou Tutelas de evidência, deverá esposar de forma clara e precisa as razões de fato e de direito que “lhe formaram o convencimento acerca da plausibilidade do perigo de dano e do direito invocado.”<sup>83</sup>

Com efeito, é importante notar que o legislador, ao elaborar o anteprojeto do CPC/15, optou por manter a orientação imposta pelo Código Buzaid, a fim de aplicar o princípio da

---

<sup>79</sup>DIDIER. Op. Cit. p. 653.

<sup>80</sup>THEODORO JR. Op. Cit. p. 649.

<sup>81</sup>Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

<sup>82</sup>Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

<sup>83</sup>THEODORO JR. Op. Cit. p. 653.

fungibilidade<sup>84</sup> às tutelas de urgência, conforme se depreende da exegese do art. 305, § único, do aludido *Codex*<sup>85</sup>.

Neste sentido, o Eminentíssimo doutrinador Humberto Theodoro Júnior, preleciona:

“Decerto não se pode negar a diferença existente entre a tutela cautelar e a tutela satisfativa, conforme já demonstrado. Cada uma, evidentemente, exerce *função* distinta. No entanto, ambas as tutelas integram um só gênero, o das tutelas de urgência, concebidas para conjurar o perigo de dano pela demora do processo. Além disso, o novo Código unificou, inclusive, os requisitos que cada uma delas deve preencher para sua concessão, razão pela qual a distinção torna-se cada vez menos significativa. Por isso, em muitos casos, poderá haver uma certa dificuldade em descobrir, com rigor, a qual das duas espécies pertence a providência que *in concreto*, se vai adotar para contornar o *periculum in mora*.”<sup>86</sup>

Para finalizar, recordemo-nos que o Código de Processo Civil/73, já admitia a aplicação do princípio da fungibilidade das tutelas de urgência nos casos em que os requisitos concessórios eram bastante distintos. Sendo assim, na contemporaneidade, em que as tutelas são consideradas como espécies do mesmo gênero, não há o que se falar em inaplicabilidade deste princípio.<sup>87</sup>

## 2.2 A Estabilização da Tutela Antecipada: conceito, requisitos e a formação da coisa julgada

O Código de Processo Civil de 2015, trouxe à baila instituto sem precedentes no direito brasileiro, a fim de conceber “a desvinculação entre a tutela de cognição sumária e a tutela de cognição simples, ou seja, permitiu a chamada autonomização e estabilização da tutela sumária.”<sup>88</sup>

Em linhas gerais, a contemporânea legislação processual civil, possibilitou que a tutela de urgência concedida em caráter antecedente se torne estável ao longo do processo, independente da costumeira confirmação, geralmente presente no comando judicial final de mérito. Neste sentido, assevere-se que o novo instituto contraria o disposto pelo Código de

<sup>84</sup>DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico, vol. 03. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 720:

“Princípio da Fungibilidade do Recurso. *Direito processual civil*. Aquele que, em caso de erro escusável ou de dúvida sobre qual recurso cabível, admite a substituição de um recurso interposto por outro que seria, na verdade, o apropriado para a obtenção de uma nova decisão. Era esse o princípio previsto expressamente, no Código de Processo Civil de 1939.”

<sup>85</sup>Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

<sup>86</sup>THEODORO. JR. Op. Cit. p. 652.

<sup>87</sup>THEODORO. JR. Op. Cit. p. 652.

<sup>88</sup>THEODORO. JR. Op. Cit. p. 705.

Processo Civil de 1973, bem como pela Lei nº 8.245/94, que impõe regime inflexível às tutelas sumárias.<sup>89</sup>

O jurista Frederico Augusto Gomes, ao citar Horival Marques de Freitas Júnior, disserta que a estabilização da tutela constitui “hipótese de técnica antecipatória não cautelar que, em termos carneluttianos, compõe a lide, sem a necessidade de passar em julgado, de modo que sua eficácia não cessa com a extinção do feito.”<sup>90</sup>

A estabilização da tutela enquanto instituto jurídico-processual, se faz presente na inteligência do art. 304 do Código de Processo Civil de 2015<sup>91</sup>. Ademais, conforme já mencionado, o instituto somente pode ser aplicado nos casos em que se está diante de uma tutela antecipada requerida em caráter antecedente, conforme dispõe a exegese do art. 303, do mesmo *Codex*<sup>92</sup>.

Para que haja a correta aplicação do instituto, é necessário observar determinados aspectos procedimentais, especificamente aquele previsto no art. 303, § 5º, do Código de Processo Civil, que prevê acerca da necessidade de menção expressa pelo requerente para a aplicação do procedimento especial, que se encontra consubstanciado pelos artigos 303 e 304, do Código de Processo Civil vigente.

Ademais, parte da doutrina que estuda o tema, passou a interpretar o § 5º, do art. 303, como a própria estabilização. Com efeito, verifica-se que o art. 303, indica apenas os requisitos para a consecução do provimento estabilizatório, ou seja

“[...] ao ajuizar a petição inicial do procedimento antecedente de requerimento de antecipação de tutela, a parte deverá dizer que está trazendo essa petição sumária e que, por ora, só está discutindo a antecipação da tutela pretendida. Essa exigência decorre da necessidade de o juiz saber se tratar da petição inicial simplificada nesse procedimento ou de uma petição inicial completa para verificar se todos os requisitos da inicial (art. 319, CPC) estão presentes.”<sup>93</sup>

Já a redação atribuída ao art. 304 do aludido diploma processual civil, prevê que a tutela antecipada requerida em caráter antecedente “torna-se estável se da decisão que conceder não for imposto respectivo recurso.”<sup>94</sup>

---

<sup>89</sup>GOMES, Frederico Augusto. *A estabilização da tutela antecipada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 27.

<sup>90</sup>GOMES. *Op. Cit.* p. 29.

<sup>91</sup>Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

<sup>92</sup>Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

<sup>93</sup>GOMES. Frederico Augusto. *Op. Cit.* p. 70.

<sup>94</sup>Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

Deste modo, nota-se que a ideia elencada pelo §5º do art. 303, nos traz apenas os requisitos essenciais para a consecução do provimento pleiteado, já o disposto no art. 304, traz o efetivo conceito ao instituto da estabilização.

Sem embargo, o parágrafo primeiro do aludido dispositivo prevê acerca da produção de efeitos da estabilização, mesmo após a remessa dos autos ao arquivo, nos casos em que não houver a interposição de recurso para a desconstituição do instituto.

Com efeito, acerca da formação de coisa julgada o doutrinador Humberto Theodoro Júnior Disserta:

“Em decisão antecipatória, todavia, não opera a coisa julgada, ou seja, não se reveste dos efeitos da coisa julgada material, que a tornaria imutável e indiscutível, com força vinculante a todos os juízos. As partes poderão no prazo decadencial, de dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, apresentar se lhes convier a ação principal para discutir a matéria no mérito (art. 304, §§ 2º e 5º).”

No que concerne aos requisitos impostos pelo Código de Processo Civil, para a correta aplicação do instituto, Frederico Augusto Gomes disserta: “Não é a concessão de toda a tutela antecipada, em quaisquer circunstâncias, que autoriza a sua estabilização.”<sup>95</sup>

Não é por acaso, que a estabilização da tutela está elencada nos artigos 303 e 304, do Código de Processo Civil, isto é, dentro do capítulo II que detém a finalidade de regular os procedimentos inerentes a tutela antecipada em caráter antecedente. Tal medida ocorre, visto que somente as tutelas antecipadas satisfativas, podem ser estabilizadas, fato que exclui a aplicação do instituto às tutelas cautelares.<sup>96</sup>

Nesta seara, cabe oportunizar que somente as tutelas antecipadas requeridas em caráter antecedentes possuem qualidade para sofrer a estabilização. Ainda, nesta toada, saliente-se que o CPC/15, foi omissivo ao deixar de citar a possibilidade de aplicação do instituto da estabilização às tutelas de evidência requeridas em caráter antecedente, limitando a estabilização às tutelas de urgência.<sup>97</sup>

Neste sentido, pela própria análise dos dispositivos previstos no CPC/15, infere-se que “a tutela de urgência é gênero dentro do qual se encontram as espécies de tutela cautelar (medidas conservativas) e tutela antecipada (medidas satisfativas). Estabiliza-se não toda e qualquer tutela urgente concedida em procedimento antecedente, mas apenas a tutela antecipatória.”<sup>98</sup>

---

<sup>95</sup>GOMES, Frederico Augusto. Op. Cit. p. 42.

<sup>96</sup>GOMES, Frederico Augusto. Op. Cit. p. 43.

<sup>97</sup>GOMES, Frederico Augusto. Op. Cit. p. 43.

<sup>98</sup>Idem.

Nestes termos, considerando a dificuldade em diferenciar as tutelas aptas ou não a estabilização, Heitor Vitor Mendonça Sica, formula o seguinte questionamento: “Como diferenciar a antecipação de tutela, apta a estabilizar-se, da tutela cautelar, que não poderia ganhar esta imutabilidade?”<sup>99</sup>

A resposta para o questionamento formulado, encontra arrimo nas preleções de Frederico Augusto Gomes:

*“A compreensão das dimensões do problema passa por uma breve análise do desenvolvimento histórico das tutelas sumárias na doutrina, partindo-se do primeiro a sistematizá-las de modo coerente, Piero Calamandrei.*

*Para o referido professor italiano, o traço característico dos procedimentos cautelares não é a sua provisoriedade, mas sim que nunca constituem fins em si próprios e existem em razão de um procedimento definitivo. Sua teoria processual das cautelares compreende o processo cautelar como um instrumento hipotético, vale dizer, um instrumento de outro instrumento (o processo), na hipótese de o direito alegado ser verdadeiro. Assim, ‘para Calamandrei, os provimentos cautelares são fenômenos exclusivamente processuais.’<sup>100</sup>*

O Código de Processo Civil brasileiro, contudo, não expõe de forma precisa as maneiras de diferenciar os institutos, dando por certo, a irrelevância desta divergência. O *Codex*, impõe que a aplicação da estabilização, dar-se-á somente quando for estabelecido o rito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.<sup>101</sup>

Com relação a formação da coisa julgada, faz-se mister salientar que as decisões que concederem a estabilização da tutela, caso não sejam combatidas pelo recurso cabível (art. 304, *caput*, CPC/15), não faz coisa julgada, conforme se depreende da redação do §6º, do art. 304 do CPC/15.<sup>102</sup>

Contudo, para Frederico Augusto Gomes, “embora haja a possibilidade de discussão posterior para rever, reformar e invalidar a tutela antecipada estabilizada (art. 304, § 2º, do CPC/15), esta possibilidade se extingue com o decurso de dois anos da ciência da estabilização da tutela de urgência (art. 304, §5º, CPC/15).”<sup>103</sup>

Ao tratar do instituto da coisa julgada aplicado à estabilização da tutela antecipada, cabe recordar a normatização e o conceito atribuídos a coisa julgada pela LINDB (Lei de

<sup>99</sup>SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: GOMES, Frederico Augusto. A estabilização da tutela antecipada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 42.

<sup>100</sup>GOMES, Frederico Augusto. Op. Cit. p. 43/44

<sup>101</sup>GOMES, Frederico Augusto. Op. Cit. p. 61.

<sup>102</sup>Art. 304. Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

<sup>103</sup>GOMES, Frederico Augusto. Op. Cit. p. 43/44

Introdução as Normas do Direito Brasileiro), que em seu art. 6º, §3º, dispõe: “Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

A partir do conceito atribuído pela LINDB, verifica-se o momento em que se institui a coisa julgada.

Por outro prisma, o art. 502 do CPC/15 complementa a disposição atribuída pela LINDB, concedendo-lhe conceito técnico-processual: “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”<sup>104</sup>

Ao explicar o viés técnico da coisa julgada, Enrico Tullio Liebman, explica:

“Assim, a eficácia de uma sentença não pode por si só impedir o juiz posterior, investido também ele da plenitude dos poderes exercidos pelo juiz que prolatou a sentença, de reexaminar o caso decidido e julgá-lo de modo diferente. Somente uma razão de utilidade política e social – o que já foi lembrado – intervém para evitar essa possibilidade, tornando o *comando* imutável quando o processo tenha chegado à sua conclusão, com a preclusão dos recursos contra a sentença nele pronunciada.

Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a *definitividade* e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua experiência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do ato próprio.”<sup>105</sup>

Pelo exposto, verifica-se que a coisa julgada pode ser considerada a própria estabilização da tutela, ressalvados os argumentos que consubstanciam as devidas distinções. Contudo, a ideia de que a estabilização da tutela não produz coisa julgada deve ser levada em consideração, isto porque conforme se verá no próximo tópico este conceito será de grande valia para a desconstituição da estabilização concedida.

### 2.3 A Desconstituição da Estabilização da Tutela Antecipada

Com relação a desconstituição da estabilização, o art. 304, *caput*, do CPC/15, trouxe de forma clara e objetiva que “a tutela antecipada concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”<sup>106</sup>

O último período do artigo 304, *caput*, traz conceito deveras amplo e simplista para tratar da desconstituição da estabilização concedida por meio de decisão fundamentada.

<sup>104</sup>Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

<sup>105</sup>LIEBMAN. Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981. p. 53/54.

<sup>106</sup>Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

A medida tomada pelo legislador gera inúmeras dúvidas com relação ao correto recurso, que há de se presumir ser o Agravo de Instrumento (art. 1.015, CPC/15), tendo em vista que a estabilização em regra geral a de ser concedida em sede de decisão interlocutória. Contudo, se esta tutela se tornar estável e o processo for encaminhado ao arquivo, sem a manifestação do réu, conforme disciplina a exegese do artigo 304, §1º, há na verdade uma decisão que além de estabilizar a tutela concedida, põe fim ao processo.

Neste sentido, Leonardo Carneiro da Cunha alerta:

“[...] somente se consideram recursos aqueles mecanismos expressamente previstos em lei como tal. Com efeito, diante do princípio da taxatividade, os recursos estão, todos eles, previstos ou taxados na lei, não podendo ser atribuída natureza recursal a um instrumento que não se encontre no rol dos recursos.”<sup>107</sup>

Contudo, para evitar prejuízos à parte requerida doutrinador Cassio Scarpinella Bueno, ao interpretar o art. 304, *caput*, do CPC/15 de forma ampla aduz que “[...] a melhor resposta, penso, ao menos por ora, é a de aceitar a interpretação ampliativa. Qualquer manifestação do réu deve ser compreendida no sentido de inviabilizar a incidência do art. 304”<sup>108</sup>

Pactua do mesmo entendimento, Freddie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, ao analisarem o disposto no artigo em testilha:

“[...] a inércia que se exige para a estabilização da tutela antecipada vai além disso: é necessário que o réu não se tenha valido de recurso nem de nenhum outro meio de impugnação da decisão (ex.: suspensão da segurança ou pedido de reconsideração, desde que apresentados no prazo que dispõe a parte para recorrer)”<sup>109</sup>

Com efeito, os doutrinadores vão além, ao citar que “[...] a eventual, apresentação da defesa no prazo do recurso é um dado relevante, porque afasta a inércia, e, com isso, a estabilização; mais a inércia que enseja a estabilização não depende da ocorrência de revelia”<sup>110</sup>

O ínclito doutrinador Bruno Garcia Redondo, ao trabalhar o tema, aponta um viés inédito na interpretação do dispositivo processual “[...] a interpretação constitucional mais adequada, à luz das garantias do contraditório e da ampla defesa, é a de qualquer ato

<sup>107</sup>CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública e o procedimento monitorio. In: GOMES, Frederico Augusto. A estabilização da tutela antecipada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 73.

<sup>108</sup>SCARPINELLA BUENO. Cassio. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 233.

<sup>109</sup>DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 621.

<sup>110</sup>DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. In: GOMES, Frederico Augusto. A estabilização da tutela antecipada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 74.

impugnativo *latu sensu* do réu, apresentado dentro do prazo de recurso, deve servir ao condão de impedir a estabilização da tutela antecedente e a extinção do processo.”<sup>111</sup>

Partindo de uma visão, legalista, e moderada, Leandro Carneiro da Cunha, faz a seguinte ressalva:

*“[...]o texto normativo refere-se a recurso, que é, aliás o único meio que impede a preclusão. A estabilização decorre, portanto, da ausência de agravo de instrumento, que é o recurso cabível contra decisão que versa sobre tutela provisória (CPC, art. 1.015, I). Qualquer outro meio de impugnação não impede a estabilização.”*<sup>112</sup>

Neste sentido, não se pode olvidar que, durante a tramitação do pré-projeto do novel Código de Processo Civil, existiram diversas sugestões no sentido de afastar a palavra “impugnação” da redação do art. 304, *caput*, adotando-se a expressão “recurso”, face às decisões concessivas de estabilização da tutela antecipada.<sup>113</sup>

Sendo assim, em que pese todas as interpretações acerca do art. 304, *caput*, do CPC/15, é evidente que a redação é clara, expressa e taxativa, no sentido de que para desconstituir a tutela estabilizada é de rigor a interposição do “recurso cabível”, não admitindo, portanto, interpretação ampliativa neste sentido, deste modo, é notório que nos casos em que a estabilização sobrevier aos autos por meio de decisão interlocutória, o único recurso capaz de elidi-la é o Agravo de Instrumento previsto no art. 1.015, I, do CPC/15.

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.170.966/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, atribuiu entendimento diverso ao dispositivo em comento:

*“[...] embora o caput do art. 304 do CPC/15 determine que ‘a tutela antecipada concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for imposto o respectivo recurso’, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, §2º, do CPC/15, a fim de rever, reformar, ou invalidar a tutela antecipada estabilizada”*<sup>114</sup>

<sup>111</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e a negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. Revista de Processo, São Paulo, v. 244, p. 167-192, jun. 2015. In: GOMES, Frederico Augusto. A estabilização da tutela antecipada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 75.

<sup>112</sup> CUNHA, Leandro Carneiro da. A fazenda pública em juízo. 13. ed. totalmente reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. In: GOMES, Frederico Augusto. A estabilização da tutela antecipada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 75.

<sup>113</sup> GOMES, Frederico Augusto. Op. Cit. p. 76.

<sup>114</sup> REsp 1.760.966/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª turma, julgado em 04/12/2018.

Sendo assim, o precedente aberto pelo C. STJ tornou assente o entendimento que nos casos em que houver a concessão das medidas estabilizatórias, basta simples impugnação da parte ré, para que esta seja desconstituída, indo de encontro com o entendimento dos doutrinadores Freddie Didier Jr., Cassio Scarpinella Bueno, entre outros.

Ademais, no que concerne a interposição do recurso cabível para a desconstituição é de rigor salientar que, nos casos em que houver litisconsórcio passivo, a interposição de recurso por um dos litisconsortes, basta para que a tutela deixe de se estabilizar. Neste sentido, Eduardo Talamini preleciona:

“[...] havendo litisconsórcio passivo no processo urgente preparatório, a impugnação apresentada por um dos réus aproveitará àqueles que não impugnaram.”<sup>115</sup>

Sendo assim, para que não se constitua a estabilização pedida pela parte autora, em uma ação em que haja litisconsórcio passivo, basta que um dos litisconsortes apresente o recurso cabível previsto no art. 304, *caput*, CPC/15.

Por fim, cabe salientar, neste tópico, que o art. 304, §5º, do Código de Processo Civil de 2015, estabelece um prazo decadencial de 02 anos, contados da ciência da decisão que extinguiu os autos em que a estabilização da tutela foi concedida, para que a parte prejudicada apresente o recurso cabível para a desconstituição da medida estabilizatória.

Nesta seara, infere-se do entendimento doutrinário que, passado o prazo estabelecido no dispositivo supracitado, sem a interposição do recurso cabível para a desconstituição da estabilização, acarreta a estabilização definitiva da tutela, efeito congênere ao trânsito em julgado das demandas pelo procedimento comum.<sup>116</sup>

Entretanto, nota-se que a coisa julgada não é admitida nas ações que versarem sobre a estabilização da tutela, sendo assim, não há a possibilidade, por vedação legal expressa, de rediscutir a decisão que estabilizou a tutela, que por sua vez, passará a produzir efeitos eternamente.

Acerca do tema em voga, Humberto Theodoro Júnior nos ensina:

“[...] não cabe cogitar de ação rescisória na espécie, pela simples razão de que por disposição expressa da própria lei a decisão estabilizada não assume autoridade de coisa julgada, e a rescisória, também por expressa previsão legal, só se presta a desconstituir decisão acobertada pela coisa julgada material (NCPC, art. 966). Logo, após o biênio do art. 304, §5º, qualquer tentativa de discutir em juízo a questão

<sup>115</sup>TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no Projeto de Novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. In: Estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência antecipada antecedente, por Tausser Ximenes Farias. [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/estabilizacao-dos-efeitos-da-tutela-provisoria-de-urgencia-antecipada-antecedente/#:~:text=A%20estabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20tutela%20urgente%20n%C3%A3o%20gera%20coisa%20julgada%20material.&text=Nesse%20ponto%2C%20a%20decis%C3%A3o%20que,ser%20extintos%20em%20posterior%20a%C3%A7%C3%A3o](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/estabilizacao-dos-efeitos-da-tutela-provisoria-de-urgencia-antecipada-antecedente/#:~:text=A%20estabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20tutela%20urgente%20n%C3%A3o%20gera%20coisa%20julgada%20material.&text=Nesse%20ponto%2C%20a%20decis%C3%A3o%20que,ser%20extintos%20em%20posterior%20a%C3%A7%C3%A3o.). Acesso em 22 de maio de 2021 às 00:41.

<sup>116</sup>THEODORO. JR. Op. Cit. p. 708

resolvida na decisão estabilizada esbarra na barreira indisponível, não da *res judicata*, mas da decadência, como sói acontecer com qualquer direito extinto, por ultrapassagem do prazo fatal do exercício.”<sup>117</sup>

Isto posto, nota-se que a aplicação da estabilização da tutela no direito brasileiro, poderá ocasionar diversos prejuízos às partes “desatentas” aos prazos estabelecidos pelo novo código, diferentemente do que ocorre nas diversas legislações que aplicam o tema ao redor do mundo.

#### 2.4 A Estabilização da Tutela no Direito francês

Considerando a novidade na aplicação do instituto, pelo direito processual brasileiro, é interessante realizar um comparativo com as demais codificações que já se utilizam da estabilização da tutela, a fim de verificar o êxito, defeitos e até mesmo pontos de intersecção.

Considerando o inequívoco sucesso na utilização, oportuno se toma citar os chamados *référés*, que, advindos do direito francês, são uma espécie de instituto jurídico-processual, que detém por finalidade permitir “uma rápida análise da lide, aplicável em todos os órgãos jurisdicionais, mediante procedimento simples e rápido, formando uma decisão provisória que poderá se tornar, na prática, a solução final do litígio.”<sup>118</sup>

Nesta seara, é importante asseverar que pela exegese do direito francês, ao contrário do que se faz presente no sistema jurídico brasileiro, a concessão dos *référés*, é realizada em sede de juízo diverso daquele que irá realizar o julgamento final da contenda, nos casos em que as partes não se fizerem satisfeitas com o *decisum* de caráter provisório prolatado por este juízo.

*Contrario sensu*, estando as partes conformadas com a tutela concedida pelo juízo prolator, a decisão provisória, torna-se definitiva, e faz as vezes de uma sentença transitada em julgado, sem que haja a necessidade de confirmação do instituto por meio de um *decisum*, que põe fim a fase cognitiva da demanda.

Ao compulsar o Código de Processo Civil francês de 1975, nota-se diversas modalidades de *référés* (arts. 484 a 492). Com efeito, a previsão do art. 484 deste *Codex*, traz à baila o conceito procedimental deste instituto<sup>119</sup>:

“é uma decisão provisória tomada a pedido de uma parte, na presença de outra ou sendo esta chamada, no caso em que a lei confere ao juiz, que não é responsável pelo processo principal o poder de ordenar imediatamente as tutelas necessárias”<sup>120</sup>

<sup>117</sup> THEODORO JR. Op. Cit. p. 708.

<sup>118</sup> GOMES, Frederico Augusto. Op. Cit. p. 38.

<sup>119</sup> GOMES, Frederico Augusto. Op. Cit. p. 38.

Frederico Augusto Gomes, ao citar as características principais dos *référés*, disserta:

“O procedimento do *référé* é sumário, simples, informal e célere, seu primeiro ato é a citação, ato que interrompe a prescrição nos termos dos artigos 2.241 e 2.242 do Código Civil francês, a fim de que o réu compareça à audiência. Há autorização legislativa para citação da parte em prazo brevíssimo, mesmo de poucas horas. A decisão somente será proferida após efetivado o contraditório no procedimento, que é oral e não exige a apresentação por advogado. A ordem do *référé* sempre será proferida em audiência pública, devendo ser motivada. A par disso, não há repercussão do juízo do *référé* sobre o juízo de mérito, uma vez que ele é independente em relação ao processo de fundo.”<sup>121</sup>

Em que pesem as diversas características havidas nos *référés*, este instituto possui como essencial qualidade a provisoriedade<sup>122</sup>, isto é, torna-se passível de execução desde sua prolação, independente da apresentação dos recursos cabíveis para sua desconstituição.

Ademais, diferentemente do que se vê no direito brasileiro, as maneiras de desconstituir os *référés* são infinitamente simples, organizadas e eficazes. Ora, se a decisão concessiva, for prolatada pelo juízo *a quo*, o meio de desconstituição cabível é a chamada *opposition*,<sup>123</sup> equivalente a apresentação de uma impugnação genérica no direito brasileiro.

Nos casos em que o *référé*, for proferido por um juízo de segundo grau, o instituto cabível para desconstituir a consequente estabilização é o chamado “recurso de cassação”, equivalente ao recurso de apelação no direito brasileiro.

Ademais o *référé* não pode ser desconstituído por meio da chamada ação rescisória – ou equivalente no direito francês – tendo em vista que para àquele diploma processual civil, o instituto é passível de modificação de acordo com as circunstâncias de fato que consubstanciou o instituto de estabilização (*référé*).<sup>124</sup>

No que concerne a formação de coisa julgada, os *référés*, após o esgotamento das vias impugnatórias, ganha a estabilidade, denominada de “coisa julgada provisória”, fato que impede que o juiz prolator do *decisum*, altere as convicções e seus fundamentos.<sup>125</sup>

Na concepção de Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade, os *référés* são considerados “[...] procedimentos simples que impedem o devedor de má-fé ou que queira se

<sup>120</sup> “Code de procédure civile (Mise à jour du 2021-01-01), p. 96.: Art. 484. L'ordonnance de *référé* est une décision provisoire rendue à la demande d'une partie, l'autre présente ou appelée, dans les cas où elle confère à un juge qui n'est pas le principal le pouvoir d'ordonner immédiatement les mesures nécessaires.”

<sup>121</sup> GOMES, Frederico Augusto. Op. Cit. p. 40.

<sup>122</sup> GOMES, Frederico Augusto. Op. Cit. p. 40.

<sup>123</sup> GOMES, Frederico Augusto. Op. Cit. p. 41.

<sup>124</sup> GOMES, Frederico Augusto. Op. Cit. p. 41.

<sup>125</sup> GOMES, Frederico Augusto. Op. Cit. p. 41.

valer do processo para fins meramente protelatórios se valha de todos os artifícios do processo de cognição plena para evitar que a obrigação seja rapidamente acertada pelo juízo”<sup>126</sup>

A própria doutrina processual francesa, estabeleceu que “[...] o référé faz com que o réu busque o procedimento de cognição plena quando possui motivo sério para contestar o teor da decisão.”<sup>127</sup>

Por fim, urge repisar que no direito processual francês, a decisão que foi estabilizada é provisória, visto que a qualquer tempo, poderá ser modificada, inclusive de modo diverso, pelo juiz que irá julgar o *meritum causae*, por meio do *decisum*, como forma de contrapor a celeridade do rito pelo qual o instituto tramita.<sup>128</sup>

Contudo, Frederico Augusto Gomes, ressalta que “[...] há uma estabilidade denominada ‘coisa julgada provisória’ que incide sobre a decisão do *référé*, impedindo que o magistrado do *référé* volte a decidir a questão de modo diverso.”<sup>129</sup>

Deste modo, verifica-se que a aplicação dos *référés*, no direito processual francês, ao longo do tempo passou a ser aperfeiçoada, e, ao contrário do que se observa no direito brasileiro, passou a promover benefícios no acesso ao judiciário.

---

<sup>126</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. A autonomia e a estabilização da tutela de urgência no projeto de CPC. Revista de Processo, São Paulo, v. 206, p. 13-59, abr. 2012. In: GOMES, Frederico Augusto. A estabilização da tutela antecipada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 42.

<sup>127</sup> GOMES, Frederico Augusto. Op. Cit. p. 42.

<sup>128</sup> GOMES, Frederico Augusto. Op. Cit. p. 41.

<sup>129</sup> GOMES, Frederico Augusto. Op. Cit. p. 41.

### 3 PROBLEMATIZAÇÃO

Conforme exposto, a estabilização das decisões que concede a tutela somente pode ocorrer nos casos em que se está defronte a tutela antecipada propugnada em caráter antecedente, conforme dispõe a inteligência do art. 303, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para consubstanciar restrição imposta pela estabilização, os doutrinadores explicam que afastar a concessão da estabilização nas tutelas cautelares é medida de rigor, visto que não há lógica ou fundamento jurídico, isto porque as tutelas cautelares são consideradas tutelas acessórias e meramente conservativas.<sup>130</sup> Com efeito, a concessão da estabilização, nos casos em que estiver em voga a tutela cautelar, não haverá a completa satisfação do direito da parte.

Trazendo a análise para objeto da presente pesquisa, nota-se que o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), editou o enunciado nº 500<sup>131</sup> que é taxativo ao prever sobre a aplicação da estabilização da tutela requerida em caráter antecedente às ações que versarem sobre alimentos provisórios, regidos pelo art. 4º da Lei nº 5.478/1968<sup>132</sup>, desde que observado o §1º do art. 13, da mesma legislação<sup>133</sup>.

A partir deste ponto, nota-se evidente falha na aplicabilidade do instituto processual da estabilização, visto as decisões que versarem sobre alimentos não fazem coisa julgada, conforme a exegese do art. 15 da Lei nº 5.478/68 e art. 505, I, do Código de Processo Civil, podendo, portanto, ser objeto de rediscussão por meio de ação própria, a ação revisional de alimentos.

Contudo, recordemo-nos que nos casos em que houver a concessão da estabilização da tutela, em uma ação de alimentos, e o devedor deixar de apresentar o recurso apto a desconstituição da medida estabilizatória (art. 304, *caput*, CPC/15), ou ação autônoma buscando a invalidação; reavaliação ou reforma no prazo regulamentado no § 5º do art. 304, do Código de Processo Civil, não haverá a possibilidade de rediscussão acerca do tema, violando, portanto, o disposto previsto no art. 15, da Lei nº 5.478/68 e no art. 505, I, do CPC/15, visto que conforme narrado ao longo do presente estudo, a estabilização apesar de

---

<sup>130</sup> THEODORO JR. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, p. 623. In: MARINONI-ARENHART-MITIDIERO, Comentários ao Código de Processo Civil, p. 316.

<sup>131</sup>Enunciado “500. (art. 304) O regime da estabilização da tutela antecipada antecedente aplica-se aos alimentos provisórios previstos no art. 4º da Lei 5.478/1968, observado o §1º do art. 13 da mesma lei. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)”

<sup>132</sup>Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

<sup>133</sup> Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

não fazer coisa julgada (§6º, do art. 304, CPC/15), impede que a medida seja rediscutida após a caracterização da estabilização permanente (art. 304, §3º, CPC/15).

Ora, deste modo, caso sobrevenha qualquer alteração na condição econômica da parte alimentante (considerando o trinômio necessidade; possibilidade e proporcionalidade), após o transcurso *in albis* da decisão que estabilizou os alimentos fixados em sede de tutela antecipada antecedente, o alimentante não poderá se valer de ação revisional de alimentos, prevista no art. 15 da Lei nº 5.478/68, visto que há a existência de uma decisão irreversível que está impedida de ser revista (art. 304, §3º, do CPC/15).

Nesta seara, verifica-se que o prejuízo é inequívoco, não apenas para o alimentante, mas também ao alimentado, que encontra óbice formal ao tentar promover ação revisional de alimentos, visto que, nos casos em que houver a constituição da conservação dos efeitos da estabilização, nos termos do art. 304, §3º, CPC/15, o alimentado se encontrará diante de uma decisão que não admitirá alterações, mantendo-se válida *ad eternum*.

Nestes casos, a aplicação do instituto da estabilização, demonstra enorme insegurança jurídica, ademais, promove o desencontro do direito processual com os princípios já abordados ao longo do presente estudo, visto que cerceia a possibilidade de acesso ao judiciário, à parte que buscar a rediscussão dos alimentos fixados na decisão estabilizada.

Isto porque, ao revés do que ocorre no direito processual francês, com a aplicação dos *référés*, pela inteligência daquele diploma processual civil, existe a possibilidade de alteração da decisão pelo juízo de mérito, em razão das eventuais alterações que sobrevieram ao longo do tempo.

Nota-se, portanto, que a aplicação do instituto da estabilização da tutela no direito brasileiro, ao contrário do que ocorre no direito francês, não resguardou unicidade com as demais legislações, até mesmo com os próprios dispositivos previstos no Código de Processo Civil.

Os *référés* franceses, atribuíram celeridade as demandas que versavam sobre o pagamento de obrigações, de modo que não há necessidade de um julgamento de mérito, com todas as suas peculiaridades. No Brasil, a aplicação da estabilização, é eivada de falhas e violações a preceitos constitucionais e processuais básicos.

Isto porque, a aplicação do instituto traz à baila os seguintes questionamentos:

(I) O réu, que pretende ver alterada a medida estabilizada, deverá ajuizar o recurso de agravo de instrumento ou poderá apresentar impugnação genérica? Segundo o entendimento do C. STJ, a fim de evitar excesso de recursos nos tribunais, a parte que pretende cessar os efeitos estabilizatórios poderá se valer de manifestação genérica de impugnação. Ora, tal

entendimento, por si só, se coloca em desconcontro com a organização do estado em poderes, visto que um órgão do Poder Judiciário passa a adotar entendimento divergente daquele previsto expressamente pela legislação, extrapolando qualquer limite interpretativo.

(II) O instituto da estabilização vem sendo aplicado pelos tribunais como medida de exceção. Ora, se a aplicação do instituto está sendo limitada pelo próprio poder judiciário, em razão da sua má interpretação e aplicação, deixando inclusive de garantir quaisquer vantagens para as partes, qual a razão de sua existência?

(III) Em havendo alteração das condições que propiciaram a concessão da estabilização, especialmente no que se refere a alteração do trinômio (necessidade; possibilidade e proporcionalidade), a fim de revisar o *quantum debeat* da verba alimentar arbitrada na decisão estabilizada, e transcorrido o prazo para reavaliação do *decisum* proferido, qual medida garante segurança jurídica ao jurisdicionado, a fim de possibilitar a rediscussão de um direito essencial?

Nenhum destes questionamentos, até o presente momento, pode ser respondido, visto que a aplicação do instituto é considerada medida de exceção para os tribunais, portanto, não há julgados proferidos neste sentido a fim de sanar os problemas trazidos pela aplicação/interpretação errônea atribuída ao instituto.

## CONCLUSÃO

A partir do presente estudo, foi possível identificar as diversas falhas na aplicação do instituto da estabilização da tutela de urgência nas ações que versarem sobre alimentos. Especialmente no que diz respeito à segurança jurídica do alimentante e do alimentado, visto que ao aplicar a estabilização à decisão que fixou os alimentos, esta poderá de certa maneira ser facilmente elidida caso a parte requerida interponha a impugnação cabível aos termos da decisão, fazendo com que não possua vantagem alguma a aplicação do instituto.

Outrossim, caso a parte requerida deixar transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da referida medida, ou ainda no prazo de dois anos, deixar de ajuizar ação cabível buscando a revisão, reforma ou invalidação do *decisum*, a medida estabilizatória passa a produzir efeitos *ad eternum*, impedido que as partes rediscutam a medida, fato que se faz de extrema importância nas ações que versam sobre alimentos, nas quais há constante alteração na capacidade de pagamento do alimentante, e nas condições de vida do alimentado, criando um óbice formal para a existência de uma revisão do valor estabelecido.

Sendo assim, conclui-se que a aplicação do instituto da estabilização da tutela prevista no art. 303, *caput*, CPC/15, ao contrário do que dispõe o direito francês (base para a introdução do instituto no direito brasileiro), apenas trouxe ao sistema jurídico-processual brasileiro, dúvidas, inseguranças e incongruências, fato que apenas demonstra o hábito do legislador brasileiro em introduzir sistemas eficazes no direito estrangeiro, com alterações que os tornam falhos em sua aplicação dentro do sistema pátrio. Tal fato demonstra que, para que o sistema da estabilização se torne eficaz, é de rigor a realização de diversos reparos no ordenamento jurídico processual, fazendo menção às ressalvas, hipóteses de inaplicabilidade e até mesmo às exceções para a aplicação do instituto.

Não obstante, a aplicação da medida estabilizatória às ações de alimentos apenas impactará injusto prejuízo às partes, que em nada podem ser responsabilizadas por uma falha advinda da legislação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS. Sérgio Resende de. **A tutela constitucional do afeto**. In. Família e dignidade humana. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Belo Horizonte: IBDFAM. Anais do V. Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006.

BITTAR. Carlos Alberto. **Os direitos de personalidade**. São Paulo-Rio de Janeiro: Forense, 1989.

BRASIL. Justificativa do PL nº 2.285/07. Disponível em: (<https://ibdfam.org.br/artigos/338/Estatuto+das+Fam%C3%ADlias#:~:text=1%C2%BA%20E%20Estatuto%20regula%20os,%C3%A9%20direito%20fundamental%20de%20todos.&text=3%C2%BA%20%C3%89%20protegida%20como%20fam%C3%ADlia,em%20qualquer%20de%20suas%20modalidades>). Acesso em: 10.05. 2021.

CANOTILHO. J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7ª Ed. Lisboa: Almedina, 2003.

CARVALHO MENDES. Daniel de. AZEVEDO LIMA. Adolpho Augusto. **O panorama das tutelas provisórias no novo Código de Processo Civil**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-abr-03/panorama-tutelas-provisorias-cpc#:~:text=Tutela%20provis%C3%B3ria%20%C3%A9%20o%20mecanismo,ou%20da%20plausibilidade%20do%20direito>. Acesso em 24.05.2021 às 03:21hs.

Code de procédure civile (Mise à jour du 2021-01-01), disponível em <https://codes.droit.org/PDF/Code%20de%20proc%3%a9dure%20civile.pdf>. Acesso em 24 de maio de 2021 às 03:05.

Código de Processo Civil, **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm#:~:text=Este%20C%C3%B3digo%20regula%20os%20direitos,bens%20e%20%C3%A1s%20suas%20rela%C3%A7%C3%B5es.&text=A%20personalidade%20civil%20do%20homem,Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=Este%20C%C3%B3digo%20regula%20os%20direitos,bens%20e%20%C3%A1s%20suas%20rela%C3%A7%C3%B5es.&text=A%20personalidade%20civil%20do%20homem,Art). Acesso em 24.05.2021 às 03:19hs.

Código de Processo Civil, **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em 24.05.2021 às 03:15hs.

Código Civil, **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 24.05.2021 às 03:23hs.

CHEMIN. Pauline de Moraes. **Importância do princípio da dignidade humana**. Revista Consultor Jurídico, 23 de janeiro de 2009. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2009-jan23/importancia\\_principio\\_dignidade\\_humana\\_constituicao\\_88?pagina=2#:~:text=O%20valor%20absoluto%2C%20conferido%20ao,um%20em%20rea%C3%A7%C3%A3o%20ao%20outro](https://www.conjur.com.br/2009-jan23/importancia_principio_dignidade_humana_constituicao_88?pagina=2#:~:text=O%20valor%20absoluto%2C%20conferido%20ao,um%20em%20rea%C3%A7%C3%A3o%20ao%20outro). Acesso em 22.05.2021 às 20:26hs.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública e o procedimento monitorio**. In: GOMES, Frederico Augusto. **A estabilização da tutela antecipada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CUNHA. Leandro Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 13. ed. totalmente reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. In: GOMES, Frederico Augusto. **A estabilização da tutela antecipada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 75.

DIAS. Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 02. 11. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. In: GOMES, Frederico Augusto. **A estabilização da tutela antecipada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 74.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. vol. 02. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**, vol. 03. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

Enunciados Permanentes de Processualistas Cíveis. Disponível em <https://institudoc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em 24.05.2021 às 03:04hs.

Estatuto das Famílias. **Projeto de Lei nº 470/2013**. Disponível em [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias\\_2014\\_para%20divulgacao.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgacao.pdf). Acesso em 24.05.2021 às 03:31.

FACHIN. Luiz Edson. **Da Paternidade, relação biológica e afetiva**. 1ª Ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARIAS. Cristiano Chaves de. **Direito Constitucional à Família (ou famílias sociológicas) famílias reconhecidas pelo Direito: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional**. In: Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 23, 2004, p. 15.

GAGLIANO. Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. vol. 06: direito de família/Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO. Pablo Stolze. FILHO. Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil, v. 6: Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES. Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GOMES, Frederico Augusto. **A estabilização da tutela antecipada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 6: Direito de Família – de acordo com a Lei nº 12.874/2013**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Lei de Alimentos, **Lei nº 5.478/68 de 25 de julho de 1968**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm). Acesso em 24.05.2021 às 03:14hs.

LEITE, Gisele. **O Novo Direito de Família**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v.09, n. 49, p. 112-20, ago-set. 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Famílias**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme, **Antecipação de Tutela**. 11ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARTINS LOPES, Bárbara. **Tutelas provisórias: A diferenciação de sua norma regulamentadora nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015**. Revista Consultor Jurídico, abr.2018. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/tutelas-provisorias-a-diferenciacao-de-sua-norma-regulamentadora-nos-codigos-de-processo-civil-de-1973-e-2015/>. Acesso em 24.05.2021 às 03:11hs.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, tomo VII. 1ª Ed. Campinas: Bookseller, 2000.

MITIDIERO, Daniel. **Tendências em matéria de tutela sumária: da tutela cautelar à técnica antecipatória**. *Revista de Processo*, n. 197, v. 36, jul.2011.

MONTEIRO, Washington de Barros, TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de Direito Civil, 2: Direito de Família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEVES, Márcia Cristina de Ananias. **VADEMECUM DO DIREITO DE FAMÍLIA**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira LTDA., 1995.

REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e a negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 244, p. 167-192, jun. 2015. In: GOMES, Frederico Augusto. *A estabilização da tutela antecipada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 75.

SAID CAHALI, Yossef. **Dos alimentos**. 3. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais: 1999.

SAID CAHALI, Youssef. **Dos alimentos**. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SCARPINELLA BUENO. Cassio. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei 13.105, de 16-3-2015**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”**. In: GOMES, Frederico Augusto. **A estabilização da tutela antecipada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 42.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela de urgência no Projeto de Novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro**. In: Estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência antecipada antecedente, por Tauser Ximenes Farias. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/estabilizacao-dos-efeitos-da-tutela-provisoria-de-urgencia-antecipadaantecedente/#:~:text=A%20estabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20tutela%20urgente%20n%C3%A3o%20gera%20coisa%20julgada%20material.&text=Nesse%20ponto%2C%20a%20decis%C3%A3o%20que,ser%20extintos%20em%20posterior%20a%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 22 de maio de 2021 às 00:41.

TEPEDINO. Gustavo. **A parte geral do Novo Código Civil: Estudos na perspectiva Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

THEODORO JÚNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 01, 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. **A autonomia e a estabilização da tutela de urgência no projeto de CPC**. Revista de Processo, São Paulo, v. 206, p. 13-59, abr. 2012. In: GOMES, Frederico Augusto. **A estabilização da tutela antecipada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 42.

THEODORO JR. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. I, p. 623. In: MARINONI-ARENHART-MITIDIERO, Comentários ao Código de Processo Civil, p. 316.

VELOSO, Zeno. **Homossexualidade e Direito**. *Jornal O Liberal*. Belém do Pará, 22 maio 1999.